



PROCESSO Nº TST-RR-178000-36.2003.5.01.0043

A C Ó R D ã O

(1ª Turma)

GMHCS/rqr

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 126/TST. INAPLICABILIDADE.

1. Hipótese em que denegado seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, *caput*, do CPC, ao fundamento de que o exame das alegações trazidas no recurso de revista exigiria o revolvimento do conjunto-fático probatório, o que é vedado em sede extraordinária, a teor da Súmula 126/TST. **2.** As premissas fáticas retratadas no acórdão recorrido, aliadas a aspectos incontroversos, são suficientes ao deslinde da presente controvérsia, relativa à licitude, ou não, da terceirização empreendida pela parte ré, não havendo necessidade de revolvimento do acervo probatório. **3.** Superado o fundamento da decisão agravada, dá-se provimento ao agravo, passando-se, de imediato, à análise do agravo de instrumento.

Agravo regimental conhecido e provido. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE ELEVADORES. ILICITUDE. **1.** Hipótese em que o Tribunal Regional, não obstante reconheça a inserção da montagem e da instalação de elevadores no objeto social da ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A., concluiu pela licitude da terceirização de tais serviço e pela ausência dos elementos configuradores do vínculo de emprego, registrando que “o próprio contrato social autoriza que tais atividades sejam conduzidas através de terceiros” e que “a mera vinculação de alguma atividade empresarial à atividade-fim de uma empresa contratante não permite



PROCESSO Nº TST-RR-178000-36.2003.5.01.0043

- isoladamente - configurar alguma relação de emprego". 2. Contrariedade à Súmula 331, I, do TST, a ensejar o provimento do agravo de instrumento, nos moldes do art. 896, "a", da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e provido.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE ELEVADORES. ILICITUDE. 1.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho da 1ª Região em face de Elevadores Atlas Schindler S.A., na qual formulados os seguintes pedidos: "1) suspender imediatamente a contratação por empresa interposta de trabalhadores para montagem de elevadores e outras atividades em relação às quais esse procedimento esteja sendo efetivado; 2) somente contratar mediante registro em livro, ficha e meios eletrônicos e em CTPS toda força de trabalho que executem seus misteres na forma dos arts. 2º e 3º da CLT; 3) registrar todos os trabalhadores que prestam labor subordinadamente, com habitualidade, pessoalidade e mediante remuneração que tenham constituído empresas para laborarem para a requerida; 4) não mais se utilizar de interposta pessoa, nem de pessoas jurídicas formadas por trabalhadores, para contratar obreiros que prestam serviços habituais, subordinadamente, com pessoalidade e mediante remuneração; 5) multa de R\$ 5.000,00 por dia de descumprimento". 2. O Juízo de origem julgou improcedentes tais pedidos, conclusão que restou mantida pelo Tribunal de origem, que consignou que "a matéria fática é praticamente incontroversa, nos seguintes termos: a) a requerida não nega a terceirização; b) a requerida efetivamente não realiza a montagem e instalação de elevadores; c) a requerida contrata diretamente as empresas para a montagem e instalação de elevadores; d) tais serviços são prestados em todo o território nacional; e) diversos prestadores de serviços e titulares de empresas são ex-empregados da reclamada; f) a requerida fornece os equipamentos e uniformes; g) a requerida desenvolve treinamentos para os terceirizados e interessados". 3. Nessa senda,



PROCESSO Nº TST-RR-178000-36.2003.5.01.0043

a teor do acórdão regional, a hipótese é de terceirização, pela Atlas Schindler S.A., dos serviços relativos à montagem e à instalação de elevadores. **4.** O instituto da terceirização é admitido na doutrina e na jurisprudência em casos de trabalho temporário; em atividade-meio da tomadora; em serviços de vigilância; e em atividades de conservação e limpeza, desde que inexistentes, nas três últimas hipóteses, a subordinação e a pessoalidade. Nesse sentido é o entendimento cristalizado na Súmula 331, I e III, do TST, *verbis*: “**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. I – A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974). (...) III – Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta**”. **5.** E a terceirização ora em exame não se amolda a qualquer das hipóteses elencadas no verbete sumular transcrito. Ao contrário, a hipótese é de terceirização ilícita, a teor do item I da Súmula 333 desta Corte. **6.** De fato, uma empresa como a Atlas Schindler S.A., que tem como objeto “**a exploração da indústria e do comércio, inclusive por representação, importação e exportação de elevadores, de escadas rolantes, de esteiras rolantes, de motores, máquinas e equipamentos elétricos, eletrônicos e mecânicos e outros produtos tais como montagem, instalação, conservação e manutenção**, por conta própria ou através de terceiros, entre outros, participar em outras sociedades, empresas e consórcios industriais podendo, ainda, se dedicar a quaisquer outras atividades conexas e afins que independam de autorização especial do governo” (destaquei), ao terceirizar a atividade de montagem e instalação de elevadores, repassa a outrem parte de sua atividade-fim. **7.** Com efeito, a par de expressamente incluídas no objeto



PROCESSO Nº TST-RR-178000-36.2003.5.01.0043

social da agravada, as atividades de montagem e instalação de elevadores são uma própria extensão da comercialização desse produto. Não se trata, portanto, de atividade periférica ou acessória, mas, sim, de serviço crucial para a relação da agravada com os seus consumidores e para o resultado final de seu empreendimento. **8.** Reforçam tal entendimento, de que as atividades terceirizadas são essenciais aos fins a que se destina a recorrida, estando os trabalhadores que as desempenham inseridos na dinâmica de organização e funcionamento da empresa: a) o fato de “diversos prestadores de serviços e titulares de empresas” que realizam as atividades de montagem e instalação de elevadores serem “ex-empregados da reclamada”; b) a manutenção, nos quadros da recorrida, de empregados que prestam as atividades de montagem e instalação de elevadores; e c) o fato de a recorrida desenvolver “treinamento e periódicas reciclagens dos terceirizados”; fornecer “uniforme e equipamento de segurança aos empregados de empresas terceirizadas”, assim como “as ferramentas necessárias”; fiscalizar “a montagem e instalação dos elevadores junto aos adquirentes de tais produtos”; e exigir “que os terceirizados cumpram as normas de segurança, no que concerne ao uso de EPI e operação dos equipamentos necessários”. **9.** Assim, porquanto essenciais à tomadora de serviços, vinculadas a suas necessidades normais e permanentes, que integra os seus objetivos sociais, as atividades de montagem e instalação de elevadores estão inseridas na atividade-fim da ELEVADORES ATLAS SCHINDLER DO BRASIL S.A., não podendo ser assumidas e executadas por outras empresas. **10.** Acresça-se que, da leitura do acórdão recorrido verifica-se a prestação dos serviços de montagem e instalação de elevadores pelos próprios sócios das empresas



PROCESSO N° TST-RR-178000-36.2003.5.01.0043

contratadas, muitos deles ex-empregados da Atlas Schindler, a evidenciar, além da pessoalidade, a utilização de prática conhecida como "pejotização", que consiste na imposição/estímulo à constituição de pessoa jurídica por parte dos empregados para a continuidade da prestação dos serviços, com o objetivo de afastar a aplicação das leis trabalhistas, e que merece ser rechaçada, a teor dos princípios da proteção e da primazia da realidade e do art. 9º da CLT. **11.** Registre-se, ainda, que, nos casos de terceirização de atividade-fim, resta evidenciada a subordinação objetiva, estando presentes, assim, os elementos configuradores do vínculo de emprego. **12.** Nesse contexto, a conclusão do Tribunal Regional, pela licitude da terceirização empreendida e pela ausência dos elementos configuradores do vínculo de emprego, contraria o item I da Súmula 331 do TST.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-178000-36.2003.5.01.0043**, em que é Recorrente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO** e Recorrida **ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o acórdão das fls. 3209-81, complementado às fls. 3330-4, negou provimento ao recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região.

O autor interpôs recurso de revista às fls. 3352-68, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.



PROCESSO Nº TST-RR-178000-36.2003.5.01.0043

Denegado seguimento ao recurso de revista mediante o despacho das fls. 3371-3, o Ministério Público do Trabalho da 1ª Região interpôs agravo de instrumento às fls. 3389-404, tendo a reclamada apresentada contraminuta e contrarrazões às fls. 3409-16 e 3419-26.

Pelo despacho das fls. 3438-41, foi denegado seguimento ao agravo de instrumento do autor, forte no art. 557, *caput*, do CPC.

Irresignado, o Ministério Público do Trabalho da 1ª Região interpôs agravo regimental (fls. 3444-52).

Desnecessário o encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, uma vez que o Ministério Público do Trabalho é parte na ação.

É o relatório.

V O T O

A) AGRAVO REGIMENTAL

Preenchidos os pressupostos referentes à tempestividade (fls. 3443 e 3444) e à representação processual (Súmula 436/TST).

O despacho agravado foi prolatado nos seguintes termos:

“A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, nos seguintes termos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / MINISTERIO PUBLICO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331, 1 do TST.
- violação ao(s) artigo(s) 7º da Constituição federal.
- violação ao(s) artigo(s) 2º e 3º da CLT; 81, parágrafo único, I e II da Lei 8.078/90.

Registra o acórdão:

‘2. Pedido extremamente genérico - bloqueio da administração da mão de obra

No presente caso, o Ministério Público do Trabalho, no justo mister de impedir fraudes à legislação trabalhista, visualizou uma conduta supostamente irregular da Elevadores Atlas Schindler do Brasil, e procura, através desta ACP, impedir sua continuação.



PROCESSO Nº TST-RR-178000-36.2003.5.01.0043

Entretanto, como frequentemente ocorre nas ACPs. O pedido se mostra extremamente generalista e impreciso, conforme abaixo se analisará. Em suma, os 04 pedidos são repetições de si próprios, reciprocamente relacionados, com nuances distintas, mas se resumindo basicamente às seguintes pretensões: a) não contratar interposta pessoa, b) não contratar pessoas jurídicas formadas por trabalhadores, c) não terceirizar; d) 'registrar como empregados aqueles que trabalham como empregados', segundo a ótica dos arts. 2º e 3º da CLT.

(..).

A ausência de especificidade, no fundo, merecia um liminar ordinatório, para que se apontasse, em concreto, o que se pretende proibir. Entretanto tal aspecto foi superado, impondo-se a análise das pretensões.

(..).

Em que pese o documentos inúteis e não valorados, volta-se a se dizer que a hipótese não comporta ação civil pública. Nesse particular, conforme já mencionado, as próprias transcrições feitas na inicial, a título de prova já autorizam negar provimento à demanda. Aliás, verdade se diga, a própria inicial é mal fundamentada; em verdade é gigantesca, apenas em decorrência da transcrição quase integral de alguns depoimentos, o que, isoladamente, gasta 17,5 folhas, sem qualquer refinamento em relação às partes mais relevantes.

(...).

A configuração do vínculo de emprego depende - obrigatoriamente - da concorrência de diversos elementos estipulados nos arts. 2º e 3º da CLT, e esta, obviamente, deve ser interpretada no conjunto da legislação e não, como uma espécie de 'Sub Constituição', prevalente sobre o restante do arcabouço jurídico.

(...).

Impende ressaltar que a chance de se reconhecer o desvirtuamento da CLT é grande, no que concerne aos ex-empregados, o que ensejaria ações individuais para reconhecimento da relação de emprego. Contudo não se pode afirmar o mesmo, em relação ao ex-empregado que passou 15 anos trabalhando como taxista, ou em relação ao engenheiro que, enquanto empregado, não trabalhava em tal área, e cuja empresa presta serviços para a concorrente. Da mesma forma, tal chance se mostra mais remota, no que concerne às empresas que mantêm seu próprio quadro de empregados.

Assim ante as diferentes peculiaridades a cada empresa prestadora de serviços, não há fundamento legal a justificar a presente ACP.' (grifei)

Nos termos em que prolatada a decisão, não se verificam as violações legais e constitucionais apontadas acima. Na verdade, trata-se de interpretação razoável dos mencionados dispositivos, o que não permite o processamento do recurso, a teor da Súmula 221, II do C. TST. Outrossim, não se verifica contrariedade à Súmula 331, I apontada acima.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho, na minuta do presente agravo, reitera os argumentos expendidos no recurso de revista, no sentido de que 'A questão central na presente Ação é 'a contratação de trabalhadores por interposta pessoa realizada pela recorrida, para prestação de serviços de instalação e manutenção de elevadores, ligados à sua atividade fim'. Pugna o processamento do recurso ante a violação dos



PROCESSO Nº TST-RR-178000-36.2003.5.01.0043

arts. 7º da CF, 2º e 3º, da CLT, e 81, parágrafo único, I e II, da Lei 8.078/90, além de contrariedade à Súmula nº 331, I, deste Tribunal.

Decido.

De plano, rejeito a preliminar arguida na contraminuta da agravada, porquanto o agravante deu fiel cumprimento ao pressuposto da regularidade formal inerente aos recursos de fundamentação vinculada (Súmula nº 422/TST), havendo específica impugnação à decisão denegatória do recurso de revista.

Todavia, o MPT não apresenta argumentos novos capazes de desconstituir a juridicidade da decisão agravada, no tocante a natureza fática da controvérsia resolvida ao rés da prova, atraindo a incidência da Súmula nº 126 deste Tribunal à revisão pretendida, em ordem a tornar írrita a indicação de violação direta e literal de texto de lei federal e constitucional e conflito com a Súmula nº 331, I, desta Corte.

Da leitura dos fundamentos da decisão agravada, infere-se que o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, valorando fatos e provas, firmou sua convicção no sentido de que, além de ser inadequada a ação civil pública para a defesa de direitos não homogêneos e o pedido inicial 'se mostra(r) extremamente generalista e impreciso', o MPT não conseguiu demonstrar a existência de fraude na terceirização dos serviços de montagem e instalação de elevadores, uma vez que a empresa ré na ACP contrata diretamente empresas para esses serviços, os quais são prestados em todo o território nacional, sem que os empregados da prestadora estejam subordinados à tomadora na forma dos arts. 2º e 3º, da CLT. Nesse sentido, destacou-se:

(...)

5.2. Em relação aos fatos propriamente ditos, opera-se uma desconexão entre a conduta considerada ilegal e os pedidos. Pode-se afirmar que a conduta tida como ilegal se resume à 'terceirização da montagem e instalação de elevadores'. Conforme já apontado, o pedido se divorciou de tal fundamento e pretendeu impedir qualquer terceirização.

Após rejeitar todas as assertivas recursais, mediante acórdão minudente, a Corte local resumiu suas conclusões, na ementa:

A pretensão desenvolvida pelo Ministério Público configura mera inviabilização da administração de recursos humanos pela reclamada.

Contexto fático no qual se torna juridicamente inviável o enquadramento jurídico pretendido pelo agravante, daí o acerto da decisão que negou trânsito à revista, sendo certo, ademais, que mera indicação do art. 7º da CF, sem referência ao respectivo inciso tido como violado, encontra-se em descompasso com a Súmula nº 221 deste Tribunal.

Ante o exposto, com amparo no art. 557, *caput*, do CPC e na Súmula 435 do TST, por ser manifestamente inadmissível o recurso de revista, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento”.

Nas razões do agravo regimental, o Ministério Público do Trabalho da 1ª Região alega que “o agravo de instrumento não discute fatos e provas dos autos”. Diz que “a decisão regional e extensa e, embora faça considerações sobre a generalidade dos pedidos da ação civil pública para invalidá-la, evidencia várias circunstâncias relativas à terceirização levada a efeito pela empresa ré, que termina por demonstrar a sua ilicitude”. Afirma



PROCESSO N° TST-RR-178000-36.2003.5.01.0043

que “a reclamada pratica terceirização ilegal e atua junto aos terceirizados como verdadeiro empregador”. Sustenta que “a decisão recorrida, por si só, revela-se contrária totalmente à jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior, conforme pressupostos inscritos na Súmula 331” e que “isso foi extensamente demonstrado no recurso de revista e repetido enfaticamente no agravo de instrumento”. Aponta contrariedade à Súmula 331 e violação dos arts. 2º e 3º da CLT.

O agravo regimental merece ser provido.

Consoante se depreende do excerto transcrito, o agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 1ª Região teve seu seguimento denegado com base no art. 557, *caput*, do CPC, ao fundamento de que o exame das alegações trazidas no recurso de revista exigiria o revolvimento do conjunto-fático probatório, o que é vedado em sede extraordinária, a teor da Súmula 126/TST.

Na hipótese, restou consignado no acórdão recorrido:

- que “a matéria fática é praticamente incontroversa, nos seguintes termos:
a) a requerida não nega a terceirização; b) a requerida efetivamente não realiza a montagem e instalação de elevadores; c) a requerida contrata diretamente as empresas para a montagem e instalação de elevadores; d) tais serviços são prestados em todo o território nacional; e) diversos prestadores de serviços e titulares de empresas são ex-empregados da reclamada; f) a requerida fornece os equipamentos e uniformes; g) a requerida desenvolve treinamentos para os terceirizados e interessados”;

- que “a Atlas Schindler expressamente admitiu que: a) desenvolve treinamento e periódicas reciclagens dos terceirizados que montam e instalam elevadores; b) fornece uniforme e equipamento de segurança aos empregados de empresas terceirizadas, assim como aos sócios destas; c) fornece as ferramentas necessárias à instalação dos elevadores; d) fiscaliza a montagem e instalação dos elevadores junto aos adquirentes de tais produtos; e) exige que os terceirizados cumpram as normas de segurança, no que concerne ao uso de EPI e operação dos equipamentos necessários à instalação dos elevadores”;

- que “a reclamada ainda mantém atividades de instalação de escadas rolantes e manutenção geral de equipamentos elevadores”; e

- que, segundo seu objeto social, a Elevadores Atlas Schindler “tem por objeto a exploração da indústria e do comércio, inclusive por representação, importação e exportação de elevadores, de escadas rolantes, de esteiras rolantes, de motores, máquinas e equipamentos elétricos, eletrônicos e mecânicos e outros produtos similares bem como a prestação de serviços técnicos relacionados com esses produtos tais como montagem, instalação, conservação,



PROCESSO N° TST-RR-178000-36.2003.5.01.0043

manutenção, por conta própria ou através de terceiros, entre outros, participar em outras sociedades, empresas e consórcios industriais podendo ainda se dedicar a quaisquer outras atividades conexas e afins que independam de autorização especial do governo”.

E tais premissas fáticas retratadas pelo Colegiado de origem, aliadas a aspectos incontroversos nos autos, são suficientes ao deslinde da presente controvérsia, relativa à licitude, ou não, da terceirização empreendida pela parte ré, não havendo necessidade de revolvimento do acervo probatório.

Superado, assim, o fundamento da decisão agravada, **dou provimento ao agravo regimental**, passando-se, de imediato, à análise do agravo de instrumento.

B) AGRAVO DE INSTRUMENTO

Rejeito a preliminar de não conhecimento do agravo de instrumento, suscitada em contraminuta, ao fundamento de que “não refutou a agravante, como deveria, os fundamentos que impediram a subida de seu recurso de revista, posto que repete, em seu agravo de instrumento, as mesmas razões do recurso de revista denegado”. Com efeito, o Colegiado de origem denegou seguimento ao agravo de instrumento do autor ao registro de que “não se verificam as violações legais e constitucionais apontadas acima. Na verdade, trata-se de interpretação razoável dos mencionados dispositivos, o que não permite o processamento do recurso, a teor da Súmula 221, II do C. TST. Outrossim, não se verifica contrariedade à Súmula 331, I, apontada acima”. E tais fundamentos foram atacados pelo ora agravante, ao defender que “demonstrou, de forma cabal, nas razões de seu recurso de revista, a existência de inequívoca violação dos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como do artigo 7º da Constituição Federal”, não se tratando, “aqui, de conferir razoável interpretação a dispositivo de lei, contrariamente ao fundamento adotado na decisão agravada”, e que “as razões de revista demonstram, à saciedade, que o v. Acórdão Regional contrariou a Súmula 331, I, do Tribunal Superior do Trabalho”.

Satisfeitos os pressupostos relativos à tempestividade (fls. 3377 e 3385) e à representação processual (Súmula 436, I, do TST), **conheço** do agravo de instrumento e passo ao exame do **mérito**.

O agravo de instrumento do Ministério Público do Trabalho teve seu seguimento denegado aos seguintes fundamentos:



PROCESSO Nº TST-RR-178000-36.2003.5.01.0043

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / MINISTÉRIO PÚBLICO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331, 1 do TST.
- violação ao(s) artigo(s) 7º da Constituição federal.
- violação ao(s) artigo(s) 2º e 3º da CLT; 81, parágrafo único, I e II da Lei 8.078/90.

Registra o acórdão:

‘2. Pedido extremamente genérico - bloqueio da administração da mão de obra

No presente caso, o Ministério Público do Trabalho, no justo mister de impedir fraudes à legislação trabalhista, visualizou uma conduta supostamente irregular da Elevadores Atlas Schindler do Brasil, e procura, através desta ACP, impedir sua continuação.

Entretanto, como frequentemente ocorre nas ACPs, o pedido se mostra extremamente generalista e impreciso, conforme abaixo se analisará. Em suma, os 04 pedidos são repetições de si próprios, reciprocamente relacionados, com nuances distintas, mas se resumindo basicamente às seguintes pretensões: a) não contratar interposta pessoa; b) não contratar pessoas jurídicas formadas por trabalhadores; c) não terceirizar; d) ‘registrar como empregados aqueles que trabalham como empregados’, segundo a ótica dos arts. 2º e 3º da CLT

(..).

A ausência de especificidade, no fundo, merecia um liminar ordinatório, para que se apontasse, em concreto, o que se pretende proibir. Entretanto tal aspecto foi superado, impondo-se a análise das pretensões.

(..).

Em que pese o esforço do Representante do Ministério Público, através de procedimento preliminar repleto de documentos inúteis e não valorados, volta-se a se dizer que a hipótese não comporta ação civil pública. Nesse particular, conforme já mencionado, as próprias transcrições feitas na inicial, a título de prova já autorizam negar provimento à demanda. Aliás, verdade se diga, a própria inicial é mal fundamentada; em verdade é gigantesca, apenas em decorrência da transcrição quase integral de alguns depoimentos, o que, isoladamente, gasta 17,5 folhas, sem qualquer refinamento em relação às partes mais relevantes.

(...).

A configuração do vínculo de emprego depende - obrigatoriamente - da concorrência de diversos elementos estipulados nos arts. 2º e 3º da CLT, e esta, obviamente, deve ser interpretada no conjunto da legislação e não, como uma espécie de ‘Sub Constituição’, prevalente sobre o restante do arcabouço jurídico.

(...).

Impende ressaltar que a chance de se reconhecer o desvirtuamento da CLT é grande, no que concerne aos ex-empregados, o que ensejaria ações individuais para reconhecimento da relação de emprego. Contudo não se pode afirmar o mesmo, em relação ao ex-empregado que passou 15 anos trabalhando como taxista, ou em relação ao engenheiro que, enquanto empregado, não trabalhava em tal área, e cuja empresa presta serviços para



PROCESSO Nº TST-RR-178000-36.2003.5.01.0043

a concorrente. Da mesma forma, tal chance se mostra mais remota, no que concerne às empresas que mantêm seu próprio quadro de empregados.

Assim, ante as diferentes peculiaridades a cada empresa prestadora de serviços, não há fundamento legal a justificar a presente ACP.’ (grifei).

Nos termos em que prolatada a decisão, não se verificam as violações legais e constitucionais apontadas acima. Na verdade, trata-se de interpretação razoável dos mencionados dispositivos, o que não permite o processamento do recurso, a teor da Súmula 221, II do C. TST. Outrossim, não se verifica contrariedade à Súmula 331, I, apontada acima.

Na minuta de agravo de instrumento, o Ministério Público do Trabalho da 1ª Região alega que a hipótese é de “contratação de trabalhadores por interposta pessoa realizada pela recorrida, para prestação de serviços de instalação e manutenção de elevadores, ligados à sua atividade-fim”. Defende que “o v. Acórdão recorrido viola o entendimento expressado na n. Súmula 331, I, do TST, ao admitir como válida a terceirização da atividade-fim da empresa”. Diz que “as atividades de instalação e manutenção de elevadores compõem o objeto social da recorrida, razão porque é aplicável o entendimento sumulado”. Aponta violação dos arts. 7º da Carta Magna, 2º e 3º da CLT e contrariedade à Súmula 331, I, do TST.

O agravo de instrumento merece ser provido.

O Tribunal Regional, não obstante reconheça a inserção da montagem e da instalação de elevadores no objeto social da ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A., concluiu pela licitude da terceirização de tais serviços, ao registro de que “o próprio contrato social autoriza que tais atividades sejam conduzidas através de terceiros” e de que “a mera vinculação de alguma atividade empresarial à atividade-fim de uma empresa contratante não permite – isoladamente – configurar alguma relação de emprego”

Nesse contexto, o recurso de revista tem trânsito garantido, uma vez pacificado nesta Corte o entendimento de que “a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário” (Súmula 331, I, do TST).

Assim, demonstrada contrariedade ao verbete sumular transcrito, afasto o óbice oposto pelo despacho agravado e **dou provimento** ao agravo de instrumento para dar processamento ao recurso de revista.

C) RECURSO DE REVISTA



PROCESSO Nº TST-RR-178000-36.2003.5.01.0043

1. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Satisfeitos os pressupostos relativos à tempestividade (fls. 3352 e 3381) e à representação processual (Súmula 436, I, do TST).

2. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE ELEVADORES. ILICITUDE.

Quanto ao tema, eis os termos registrados no acórdão recorrido:

“5.1. Superando-se a impropriedade da peça inicial, o Ministério Público transcreve (fl. 2.431) texto de obra publicada por outro Ilustre Membro do Ministério Público, que igualmente patrocina ações civis públicas. Em tal texto, o ilustre autor pretende diferenciar a ‘terceirização’ da ‘intermediação de mão de obra’, tendo por cerne, a vinculação a atividade-fim (fl. 2.431 - 12º volume)

‘Isto afasta completamente a possibilidade da existência de terceirização na atividade central da empresa, comumente conhecida por atividade-fim. Isto, pois como vimos, é da sua essência a concentração na atividade especializada. Se não se concentrar na sua especialidade, concentrar-se-á em quê afinal? Aí não se trata de terceirização, e sim de ato fictício, mera intermediação, desfigurando e desnaturando o instituto’.

A tese, sem dúvida, é simpática. Entretanto generaliza, mais uma vez, o enquadramento, ao pretender que a atividade-fim obrigatoriamente vincula a contratação de pessoas físicas, como empregados.

Trata-se, obviamente, de posição pessoal e subjetiva. Dentro de tal linha de raciocínio, as montadoras de veículo estariam obrigadas a vender os veículos diretamente ao público. Da mesma forma, as revisões de veículo, enquanto dentro da garantia de fábrica, deveriam ser realizadas pela própria fábrica, configurando-se fraude, sua realização por empregados de concessionárias. Dessa forma, explorando a linha de raciocínio, todas as concessionárias de veículos deveriam ser transformadas (mediante ACP) em filiais das referidas montadoras. Por sua vez, toda a indústria de autopeças, fornecendo componentes essenciais à montagem dos veículos. Os exemplos poderiam ser desenvolvidos ilimitadamente, sempre conduzindo à paralisação das atividades empresariais, de forma a gerar grandes empresas com centenas de milhares de empregados, pois assim, à luz da tese acima, os empregados estariam garantidos. É, sem dúvida, um equívoco de largas proporções.

A configuração do vínculo de emprego depende - obrigatoriamente - da concorrência de diversos elementos estipulados nos arts. 2º e 3º da CLT, e esta, obviamente, deve ser interpretada no conjunto da legislação e não, como uma espécie de ‘Sub Constituição’, prevalente sobre o restante do arcabouço jurídico.

A mera vinculação de alguma atividade empresarial à atividade-fim de uma empresa contratante não permite - isoladamente - configurar alguma relação de emprego. Por exemplo, se um hospital infantil necessitar, uma vez no ano, contratar um neurocirurgião especializadíssimo em algum padrão cirúrgico, obviamente a contratação poderá ser procedida de diversas formas, seja pelo paciente, seja pelo



PROCESSO Nº TST-RR-178000-36.2003.5.01.0043

hospital, ou através de empresas constituídas por médicos. Se tais cirurgias ocorrerem eventualmente, igualmente poderá ser feita contratação direta, a cada caso. Ainda que tais cirurgias ocorram diuturnamente, nada impede que se faça a contratação de alguma empresa médica especializada, desde que não reste configurado algum padrão de pessoalidade e subordinação. Os casos devem ser, obviamente, analisados à luz dos elementos que lhes são peculiares.

5.2. Em relação aos fatos propriamente ditos, opera-se uma desconexão entre a conduta considerada ilegal e os pedidos. Pode-se afirmar que a conduta tida como ilegal se resume à 'terceirização da montagem e instalação de elevadores'. Conforme já apontado, o pedido se divorciou de tal fundamento e pretendeu impedir qualquer terceirização.

5.2.1. Por sua vez, a conduta considerada ilegal decorreu de outro procedimento movido pelo Ministério Público, em Goiás (Inquérito Civil Público 163198 - fis. 2.113/2.193 - 11º volume), em decorrência de acidente fatal ocorrido em 13.05.98, no qual faleceram um sócio da empresa LCM Construtora e Incorporadora Ltda e dois outros trabalhadores, possivelmente indicados pela Atlas - Schindler. Transcreve-se trecho do relatório da Ilustre Procuradora encarregada do ICP-163/98 (fl. 2.118 - Vol. 11º):

Enquanto aguardávamos o retorno da Dra. Eleosina, aproveitamos para colher algumas informações do Sr Ricardo Alexandre Carneiro, enteado do Sr. Edmilson Rodrigues de Sousa, que apareceu no local para buscar os pertences do falecido.

Relatou o Sr Ricardo que ele e o Sr Edmilson eram sócios de uma firma que prestava serviços de instalação de elevadores para a empresa Schindler. Declarou que no ano de 1988 a Schindler despediu todos os seus empregados que realizavam esse tipo de serviço, inclusive o Sr. Edmilson, contratando-os a posteriori como autônomos para realizar o mesmo tipo de serviço, só que agora como prestadores de serviços.

Asseverou que a Schindler fornece aos prestadores de serviços o motor de elevação da plataforma, a própria plataforma, o cabo e demais equipamentos para a colocação dos elevadores, bem como os componentes das elevadores. Disse também que é a própria Schindler que determina o local onde deverão ser instalados os elevadores, bem como determina o preço da empreitada, a qual é remunerada por hora de trabalho. A empresa calcula quantas horas serão necessárias para a colocação dos elevadores e determina o valor da empreitada.

Tal relatório, mencionado no procedimento 568/00, permite visualizar os seguintes fatos:

- a) a Elevadores Atlas Schindler cessou as atividades de montagem e instalação, em 1988, portanto 15 anos antes da propositura da presente demanda;
- b) o falecido Edmilson Rodrigues de Souza era sócio de empresa de montagem, juntamente com seu enteado, entretanto apenas o sr. Edmilson era ex-empregado da Atlas Schindler;
- c) o acidente decorreu da não observância de regras de segurança, sendo irrelevante a condição de empregado ou terceirizado; o acidente ocorreria independentemente da modalidade de contratação, se não observados tais procedimentos.

Cabe ressaltar, que Ricardo Alexandre Carneiro, sócio e enteado do falecido Edmilson Rodrigues, em depoimento perante o MP em Goiás,, assim declarou (fis. 2.197/2.198 - 12º volume):



PROCESSO Nº TST-RR-178000-36.2003.5.01.0043

7- Que o Sr. Edmilson ficou vários anos afastados da atividade de instalação de elevadores, uma vez que se aposentou logo após a rescisão do contrato de trabalho com a SCHINDLER, mais que, aproximadamente, no ano de 1995 ele retornou a prestar serviços para a referida empresa, naquele momento como empregado de uma firma prestadora de serviços, a qual foi constituída por um ex-empregado da SCHINDLER;

Tal depoimento, de plano, já permite afastar grande parte das considerações da presente ACP. O falecido trabalhador não fora competido a constituir nenhuma empresa. Simplesmente já estava aposentado e afastado da Elevadores Atlas, por diversos anos, quando passou a trabalhar com ex-empregado, em 1995.

5.3. Cabe destacar, no bojo de tudo que foi trazido à baila na presente demanda, que efetivamente o Ministério Público desempenhou um trabalho positivo, a partir do inquérito Civil Público 163/98 (fis. 2.113/2.310 - 11º e 12º volumes - relatório reproduzido às fis. 1.282/1.290 – 7º volume), em Goiás, no qual restaram analisadas as condições ambientais de trabalho, em instalação promovida por terceiros, em 1998. Em tal procedimento se apurou a não observância de regras mínimas de segurança, o que motivou, ainda, a recomendação de prosseguimento das investigações, junto à sede da empresa, no Rio de Janeiro. No referido procedimento, ouvindo-se Ricardo Alexandre Carneiro (fls. 2.197/2.198), este declarou não haver recebido qualquer curso junto à Atlas Schindler. Paralelamente, a teor do depoimento, aparentemente não houve contrato escrito para a referida instalação. Posteriormente, nos termos do relatório final de tal procedimento (fls. 1.282/1.290) constou a pactuação de Termo de Ajuste de Conduta pela empresa LCM Construtora e Incorporadora Ltda, responsável pela edificação, no que concerne à observância das normas de segurança. Tal termo foi juntado às fls. 2.203/2206; através dele, o incorporador se obrigou a fornecer equipamentos de segurança não apenas para seus empregados, como para todos os prestadores de serviço.

Ainda no campo da segurança, no meio da vasta (e praticamente inútil) documentação trazida aos autos, constata-se a notícia de outro acidente de trabalho, já em 19.12.02 (fl. 185), ocorrido na instalação de um motor de elevador em prédio pronto situado em Copacabana (RJ-RJ). No caso, ouviram-se José Augusto da Silva (porteiro do prédio - fl. 223) e Manoel Gomes de Meio (fl. 224), empregado da Atlas Schindler, ambos narrando o acidente fatal sofrido por Gustavo Adolfo, igualmente empregado da Atlas.

Aparentemente, o Ministério Público, no Rio de Janeiro, não se sensibilizou com o acidente; aliás, sequer fica clara a razão da juntada de tais depoimentos, assim como da cópia do procedimento realizado em Goiás, pois igualmente não se teceu uma única linha a respeito, seja no relatório parcial subsequente (fls. 229/248), seja na inicial da presente demanda. Para ser mais rigoroso, o primeiro parágrafo do relatório parcial e da inicial da ACP (cópia daquele), menciona que o referido procedimento serviu para iniciar o 568/00, nesta Região.

Peculiarmente, as condições ambientais do trabalho configurariam pontualmente, o direito individual homogêneo, sob a ótica do prestador de serviços, a justificar a propositura da ação civil pública. Igualmente configuraria um direito difuso, da própria sociedade, de forma a evitar as graves estatísticas de acidentes do trabalho, em todo o território nacional. Ressalta-se, que, diferentemente do Ministério Público, que juntou tais documentos sem nenhuma explicação, na sentença, o juízo de primeiro grau analisou os fatos, ponderando a respeito da falta de pertinência com a matéria desta ACP.



PROCESSO Nº TST-RR-178000-36.2003.5.01.0043

6. Fundamentos e provas

Previamente a qualquer consideração sobre a supostamente ‘ampla’ investigação desenvolvida pelo Ministério Público, pode-se afirmar que a utilização de um único contrato de prestação de serviços, firmado entre a Atlas Schindler e alguma prestadora de serviços, abreviaria, em muito, a dimensão do procedimento administrativo, e também da presente ACP.

Tais contratos, juntados maciçamente, e sem qualquer consideração de mérito, são padronizados, e contêm grande parte das descobertas feitas no procedimento investigatório, tais como exclusividade, fiscalização da contratante, hipóteses para ruptura de contrato, exigência de qualificação e uso de equipamentos de segurança.

Paralelamente, grande parte das ‘descobertas’ na ‘ampla investigação’ são incontroversas. Alias, a teor dos primeiros depoimentos colhidos em Goiás, pode-se afirmar que entre 1988 e 1993 a Atlas Schindler deixou de instalar elevadores, limitando-se à fabricação e manutenção de tais equipamentos. Igualmente incontroversa é a contratação de terceiros para a realização de tal serviço. Também incontroversa restou a circunstância de que boa parte dos titulares de tais empresas é composta por ex-empregados da Atlas Schindler.

6.1. Apesar da falta de controvérsia fática, o Ministério Público pretende ver uma espécie de ‘confissão’ no depoimento do preposto, uma vez que este não soube informar a quantidade de empresas que prestam serviços de montagem para a reclamada, e nem quantas, entre essas empresas, seriam constituídas por ex-empregados e, por fim, quando esta empresa teria encerrado as atividades de montagem.

Mais uma vez, verifica-se a desproporcionalidade da pretensão. No presente feito, o Ministério Público juntou dezenas, quiçá centenas de contratos, que aliás, sequer analisou; ainda assim, pretende que um único preposto conheça as singularidades inerentes a cada um dos contratos e empresas contratadas. Obviamente não há qualquer razoabilidade na pretensão. A desproporcionalidade aumenta, ainda mais, na medida em que a documentação já adunada aos autos demonstra que as empresas detinham características próprias, no que tange a seus sócios, bem como a manterem ou não empregados. Tais circunstâncias, personalíssimas a cada empresa, obviamente são desconhecidas pelo preposto. Ademais, também restou incontroverso que os serviços são prestados em diversos Estados da Federação, o que torna ainda mais improvável que algum preposto, no Rio de Janeiro possa depor sobre a montagem de elevadores em Manaus.

Nesse particular, repete-se, a matéria fática é praticamente incontroversa, nos seguintes termos:

- a) a requerida não nega a terceirização;
- b) a requerida efetivamente não realiza a montagem e instalação de elevadores;
- c) a requerida contrata diretamente as empresas para a montagem e instalação de elevadores;
- d) tais serviços são prestados em todo o território nacional;
- e) diversos prestadores de serviços e titulares de empresas são ex-empregados da reclamada;
- f) a requerida fornece os equipamentos e uniformes;
- g) a requerida desenvolve treinamentos para os terceirizados e interessados.

Assim, ante a manifesta incontrovérsia dos elementos fáticos, não faz o menor sentido se pretender a confissão da reclamada. Há relativa controvérsia



PROCESSO Nº TST-RR-178000-36.2003.5.01.0043

quanto à manutenção de empregados para montar elevadores, o que será analisado em item subsequente. Nesse particular, sequer haveria confissão, pois o preposto fl. 2.373) nega tal fato.

A controvérsia se resume ao enquadramento jurídico e, assim, não há confissão.

Como fundamento, o Ministério Público fez diversas considerações (fl. 21), impondo-se sua análise pontual. Frise-se que tais fundamentos não afastam a circunstância de que os pedidos foram desmesurados em relação aos fundamentos.

6.2. Inicia-se a presente análise, pelas considerações feitas nos itens 'j' e 'l' de fl. 21, ora transcritos (1º volume);

j) A requerida admitiu o trabalho dos ditos sócios de empresas terceirizadas em depoimento de fl.2013, sem entretanto apresentar qualquer argumento convincente no sentido de que o labor era prestado de forma autônoma;

l) A requerida procede de forma descrita nos itens anteriores em todo o território nacional, como admitiu o representante legal à fl. 2013;

No que concerne ao fundamento 'j', não há propriamente um fundamento. Há, apenas, um juízo de valor subjetivo, na medida em que o Ministério Público considera insatisfatórias as teses da empresa. Entretanto, conforme acima fundamentado, não há como implementar uma regra geral para todas as empresas prestadoras de serviços de instalação de elevadores e compelir seus sócios a encerrarem as atividades empresariais, e entregarem suas carteiras de trabalho, para se tornarem empregados. A matéria continua situada no âmbito da discricionariedade individual.

Paralelamente, o fato de as atividades serem desenvolvidas em todo o território nacional, longe de ser um elemento a justificar a contratação como empregado, configura um elemento a justificar a outorga para terceiros, situados nas localidades em que o labor se faz necessário.

Da mesma forma que se analisaram os pedidos, serão igualmente analisados os fundamentos, por grupos similares, nos itens subsequentes.

6.3. Transcrevem-se os fundamentos 'a', 'b', e 'g' (fl.2 1 – 1º volume);

a) em regra, os 'sócios' de 'empresas terceirizadas' são ex-empregados da requerida;

b) as 'empresas terceirizadas' 'prestam serviços' com exclusividade para a Schindler;

....

g) Quando um empregado da requerida passa a ser 'sócio' de 'empresa terceirizada' continua a executar seu labor da mesma forma que trabalhava quando era registrado como empregado, sem qualquer alteração que justifique a modificação da natureza da relação jurídica;

Tais fundamentos são inconsistentes. Primeiramente diversos sócios das empresas contratadas não eram ex-empregados da Atlas, a começar pelo Sr. Ricardo Alexandre Carneiro, que embora sócio de empresa que instalava elevadores, não era ex-empregado. Esse é o primeiro depoimento, prestado em 1998.

No mesmo depoimento acima, apura-se que o falecido Edmilson Rodrigues de Souza, após seu desligamento, permanecera afastado por longos anos, não se vislumbrando qualquer continuidade em tal prestação de serviços.

Também se constata que a empresa formada por José Ribamar de Souza era integrada por este e mais 02 outros (fl. 17), e que nenhum dos três fora empregado da Atlas Schindler.



PROCESSO Nº TST-RR-178000-36.2003.5.01.0043

Pior ainda, o próprio Ministério Público transcreve (na inicial - fl. 06), o depoimento prestado por Carlos José Pinheiro de Souza (fls. 05/06 - 1º volume):

que após a dispensa trabalhou por 15 anos como taxista, que soube por intermédio de ex-colegas que a empresa Schindler estava contratando trabalhadores que possuíssem micro-empresas, o que o levou a oferecer também os seus serviços; que como empregado trabalhava como mecânico de instalação e montagens de elevadores, função esta que continua exercendo como sócia da empresa Elecar;

Ante tal depoimento, infere-se que cabia ao Ministério Público, de alguma forma, interpretar a narrativa do depoente. Verifica-se que, longe de qualquer fraude, Carlos José optou por abandonar o trabalho como taxista, para voltar a prestar serviços para a Atlas Schindler, com uma empresa própria de instalação de elevadores. Sem dúvida,, talvez o Ministério Público preferisse que o depoente continuasse trabalhando como taxista, ao invés de aproveitar uma oportunidade na área industrial, da qual se originara.

6.3.1. No que concerne à exclusividade, mais uma vez se equivoca o Ministério Público, na análise das provas colhidas no inquérito civil. Nos termos transcritos na própria inicial, repete-se o depoimento de Rodnei de Castro Marques, engenheiro eletrônico que prestava serviços de projeto, inicialmente como empregado e posteriormente como autônomo: Transcreve-se (fl. 07 – 1º volume):

que antes de constituir a empresa chegou a trabalhar, por um período, como autônomo para a SCHINDLER; que foi oferecer à SCHINDLER seus serviços na área de eletrônica; que em conversa informal com o Sr José Carlos Miranda foi perguntado se não gostaria de montar elevadores, mas para tal deveria constituir uma empresa; que até a constituição dessa empresa trabalhou como autônomo;

Verifica-se que tal depoente, após trabalhar como engenheiro-empregado, trabalhou um período como autônomo e, somente após algum tempo, por oferecimento da empresa, constituiu uma empresa com outro sócio. Tal empresa, através de seus sócios, prestava serviços para outras empresas.

Transcreve-se (fl.08 - 1º volume):

que após a constituição da empresa prestou serviços de montagem e instalação de elevadores; que o seu sócio nunca prestou serviços para a SCHINDLER, mas sempre para a WITHE MARTINS, entre outras, que seu sócio nunca foi empregado da SCHINDLER; QUE EVENTUALMENTE PRESTA SERVIÇOS PARA A Empresa OTIS ELEVADORES S/A, na elaboração de projetos eletrônicos de pequeno porte;

Se o Ministério Público houvesse lido atentamente o depoimento, constataria que a empresa do depoente não apenas prestava serviços para a White Martins, como também para a Otis Elevadores, que, aliás, é concorrente da requerida.

Assim, também não se visualiza extremo rigor no que concerne à exclusividade na prestação de serviços, muito embora os contratos contenham tal exigência, no que concerne à instalação de elevadores, como se constata, por exemplo, por mera amostragem, junto ao contrato firmado com a Joman Serviços de Reparação S/C Ltda (fis. 680/688 - cláusula 36). Entretanto a exclusividade não é apanágio específico dos contratos de trabalho. Contratos comerciais ou civis podem conter tal restrição, o que, em geral, conduz a preços mais caros para a prestação de serviços.



PROCESSO Nº TST-RR-178000-36.2003.5.01.0043

6.3.2. No que concerne à falta de autonomia, mais uma vez, o Ministério Público insiste em não analisar a prova. Aproveita-se, mais uma vez, o depoimento de Carlos José Pinheiro, transcrevendo-se (fl. 06 – 1º volume):

que ao final de cada obra sempre há oferecimento de outros serviços, podendo o depoente rejeitar a obra oferecida; que já recusou obra mas aceita outra que esteja na sua conveniência; que novas obras são oferecidas ao final de cada serviço;

A ausência de subordinação é total, pois a empresa de Carlos José não estava obrigada a cumprir as ordens da Atlas Schindler. Se assim fosse, estaria obrigado a aceitar todas as instalações oferecidas. Se o fazia, tinha em vista a atividade industrial de sua empresa.

6.3.3. Ainda no que concerne à falta de autonomia, o Ministério Público deixou de analisar o depoimento de Edson Rodrigues Correa, mecânico de elevador (fl. 2.377), perante o juízo de primeiro grau. Transcreve-se (fls. 2.377 - 12º volume):

presta serviços a ré na montagem de elevadores desde 1996 até os dias de hoje; que iniciou como ajudante, registrado por uma empresa contratada de forma terceirizada pela ré e que em 2000 o depoente criou sua própria empresa e hoje presta serviços pela sua empresa à ré; que o sócio do depoente é a esposa deste; que era registrado anteriormente pela GEBEL; que a esposa do depoente não presta serviços para a ré;

Através do depoimento já se infere que, além de não ter sido empregado da Atlas, o autor iniciou seus serviços como ajudante, em outra empresa terceirizada. Tão logo lhe foi possível, constituiu sua própria empresa. Ademais, não apenas constituiu empresa, como ainda mantém empregados. Transcreve-se (fl.2.377 - 12º volume):

que o depoente tem 4 empregados; que é o depoente quem paga os salários dos seus empregados;

A partir do momento em que o depoente, em juízo, declara-se empresário e que pagava empregados, obviamente demonstra autonomia em relação aos serviços contratados.

Evidenciam-se, assim, circunstâncias peculiares a cada empresa, sendo lógico e estatístico que alguns se considerem empregados prejudicados pela Schindler, da mesma forma que alguns preferam se considerar empresários. Tal individualização de circunstâncias foge ao campo da Ação Civil Pública.

6.4. Transcreve-se o argumento 'e' (fl. 21):

e) os dito 'sócios' laboram de segunda à sexta-feira de 07 às 17h, habitual e continuamente;

Aparentemente haveria subordinação a horário. Todavia não é o que se depreende dos depoimentos prestados perante o Ministério Público e perante o juízo. Aliás, já se infere tal falta de correlação, no procedimento inicial em Goiás. Naquele, o elevador estava sendo montado em obra conduzida pela empresa LCM Incorporadora e Construtora. Ou seja, o elevador estava sendo instalado durante a construção de um prédio, o que igualmente é óbvio. Nesse particular, as fotografias trazidas pelo Ministério Público às fls. 140/154, longe de configurarem prova contrária à Atlas Schindler, permitem inferir diversos aspectos inerentes à montagem de elevadores e à própria construção civil.

6.4.1. O primeiro aspecto relevante reside na necessária participação de diversas empresas para a construção de um prédio, e para tanto, basta analisar os grupos de fotografia. Ressalta-se, previamente, que até como meio de instrução, tais



PROCESSO Nº TST-RR-178000-36.2003.5.01.0043

provas são defectivas, pois o Ministério Público não se deu ao trabalho de declarar os locais em que se situavam as construções. Particularmente as fotos acompanharam o muito pequeno laudo (03 folhas) da inspeção feita pelo Engenheiro João Carlos A. dos Santos, no que concerne à segurança da instalação de elevadores, em seis obras de construção de prédios (item 6.0 - fl. 96), cujos endereços revela no item 6.0 (fl. 96). Contudo não se aponta a quais obras as fotos se referem. Igualmente se verifica o desinteresse na produção de provas, na medida em que são juntadas fotografias que dizem respeito aos equipamentos de tração utilizados na obra (fls. 141 - 146 - 148 - 150 - 151 - 152 - 153 - 154).

Voltando-se à análise, das fotografias de obras, estas revelam a presença de inúmeras placas relativas às empresas que participam da construção. Sem dúvida, a participação de diversas empresas para erguer um prédio é fato notório, e tal fato notório concorre para demonstrar a complexidade das atividades produtivas.

a) A primeira obra, fotografada às fls. 1401145, revela a participação das seguintes empresas:

- FG Coelho - Sociedade de Obras Civis Ltda;
- Tecnobrás Engenharia Ltda;
- SRTC Cálculo Estrutural Ltda;
- Mekan ... ;
- Atlas Schindler.

b) a segunda obra, fotografada à fi. 145, demonstra a participação das seguintes empresas:

- Prima...
- Armafer..
- Atlas Schindler...

c) a terceira obra (fl. 147), demonstra, no mínimo, as seguintes empresas:

- GR Esquadrias...
- Atlas Schindler...

d) a quarta obra (fl. 148) aponta a participação das seguintes empresas:

- SDAL...
- ISAD Construtora;
- ... Projeto Estrutural;
- Tecnobrás Engenharia Ltda;
- Júlio Bogoricin Imóveis;
- Atlas Schindler.

e) a quinta obra (fl. 149), revela:

- AQ Projetos de Instalação Ltda;
- Enalter...;
- Prisma Projetos e Construção;
- Atlas Schindler;

f) a sexta obra (fl. 150) revela:

- Tengel Técnica de Engenharia Ltda;
- Seconci;
- CHL...;

- embora sem fotografia de placa - tem a Atlas Sdindler.

Ante a obviedade acima exposta, a primeira conclusão reside na necessária participação de inúmeras empresas para a construção de um prédio de apartamentos. Dentro de uma visão mais conservadora e desconectada da realidade, a 'EMPRESA CONSTRUTORA' deveria contratar diretamente todo o pessoal necessário para o trabalho, assim como comprar os equipamentos e instalá-los. Aliás, deveria também



PROCESSO Nº TST-RR-178000-36.2003.5.01.0043

comprar o elevador e instalá-lo com seu próprio pessoal, pois, afinal, é a construtora. Pode-se, mesmo, inferir que nos contratos sociais das diversas empresas de engenharia, encontra-se a previsão de construção e reformas. Dentro de uma visão ainda mais radical, tudo deveria ser feito pelo dono da obra, que aliás, também deveria vender, sem intermediação, as unidades construídas, pois não faria sentido construir um prédio e não vender, pois tal atividade seria decorrente da própria 'atividade-fim do dono da obra'. Obviamente se está diante de uma total falta de sentido. Não é o caso. Para a construção de uma obra, antigamente feita por uma única empresa, a realidade impôs, minimamente, os seguintes desmembramentos:

- projeto arquitetônico;
- regularização da obra;
- projeto de alvenaria;
- projetos de instalação;
- projetos de fundação;
- realização dos cálculos;
- realização de fundações;
- levantamento do esqueleto de concreto;
- armação (colocação de ferragem);
- concretagem;
- instalações elétricas e hidráulicas;
- instalação de elevadores
- colocação de esquadrias;
- realização de acabamentos;
- pinturas.

As atividades acima se mostraram cada vez mais especializadas, justificando o desmembramento e contratação de específicas empresas para tais atividades. De maneira geral, não é mais comum a figura do abastado 'dono de capital', que, com seu próprio capital, empreende e ergue o prédio, para depois vendê-lo diretamente. Ou seja, as próprias fotografias usadas pelo Ministério Público já mostram uma realidade diferente daquela existente quando da promulgação da CLT, em 1943.

6.4.2. Ultrapassando-se o aspecto acima, todavia dele decorrente, impõe-se a análise do rígido horário, supostamente imposto pela Atlas, qual seja, de segunda a sexta, de 07h00 às 17h00.

No caso, não se opera qualquer imposição da Atlas, ou da Otis, ou de qualquer outro fabricante de elevadores. Estes necessariamente devem ser instalados durante a execução da construção, e nos horários em que a obra se desenvolve. Aliás, todas as atividades desmembradas acima devem ser desenvolvidas no mesmo horário inerente à Construção Civil, há mais de vinte anos. Eventualmente tais horários são excedidos, em cada segmento, em decorrência de necessidades específicas. Entretanto a regra reside na observância de tais horários, por todos os segmentos envolvidos na construção do prédio, e, nesse particular, a instalação de elevadores, esquadria, pisos, e tantos outros aparelhamentos, observa tais limites.

6.5. Transcreve-se o fundamento 'c' (fl. 21):

c) os ditos 'sócios' trabalham ininterruptamente para a Schindler, sem férias remuneradas;

Tal fundamento, causador de repulsa ao Ministério Público, decorre, obviamente da condição de sócio. Aliás, em decorrência de tal fundamento, poder-se-ia, também, afirmar que os ditos 'sócios' não desfrutam de intervalo para



PROCESSO Nº TST-RR-178000-36.2003.5.01.0043

refeição, 13º salário, repouso remunerado, horas extras, FGTS, vale-transporte, vale-refeição e tantos outros benefícios previstos na CLT e na legislação complementar. Mais uma vez, trata-se de obviedade; empresários, profissionais liberais e contribuintes individuais (autônomos) não desfrutam de tais benefícios. Também se volta a dizer, que tais benefícios são passíveis de conversão econômica. Agregando-se os valores correspondentes, é possível que um autônomo tenha uma condição superior à de um empregado, ainda que prestando serviços para uma mesma empresa. Por outro lado, é possível que uma determinada pessoa prefira uma condição aparentemente mais gravosa, todavia possa determinar seus próprios passos, somente realizando serviços, quando de seu interesse.

Cumpra ressaltar que, para qualquer trabalhador, autônomo ou empregado, haverá sempre o risco de perder o contrato, com as óbvias consequências psíquicas e econômicas. O fato de serem estipuladas indenizações para os empregados não acarreta maior ou menor segurança; ademais, tais indenizações podem eventualmente integrar o cálculo relativo ao pagamento de terceiros.

6.5.1. Deixa-se claro que esta Turma não ignora circunstância - também notória - de que a terceirização, ao menos no Brasil, gerou uma equação econômica desfavorável para os trabalhadores, na grande maioria dos casos. De maneira geral, as tomadoras de serviço, ao desmobilizarem parte de seus empregados, não apenas reduziram o custo de tal administração direta, como também reduziram o próprio custo agregado a cada trabalhador, sem gerar para este, a correspondente transferência de numerário. Entretanto tal hipótese não configura direito individual homogêneo, devendo ser considerado caso a caso.

Paralelamente, ainda que, ao final, tenha havido pouco implemento remuneratório, não se pode desconsiderar a hipótese de ser interessante ao trabalhador, não estar obrigado a cumprir as determinações de um empregador. Mais uma vez, trata-se de situação individual específica.

6.6. Transcrevem-se os fundamentos 'd', 'h', 'i' e 'k' (fl. 21 - 1º volume):

d) os ditos 'sócios' trabalham sob a fiscalização de empregados da Schindler (que verificam toda a execução do serviço), inclusive na área de Segurança do Trabalho (verificando utilização de EPIs e procedimentos de segurança, assim como notificando a Schindler irregularidades, que são objeto de punições, que chegam ao rompimento do contrato;

....

h) Os trabalhadores 'sócios de empresas terceirizadas' recebem todas as ferramentas necessárias à montagem de elevadores diretamente da Schindler;

i) Os trabalhadores 'sócios de empresas terceirizadas' recebem EPIs e são fiscalizados por empregados da Schindler, para que os utilizem corretamente;

k) Os trabalhadores são treinados e têm conhecimentos reciclados pela requerida;

Tais fundamentos, conforme já afirmado, são incontroversos; não decorreram de qualquer investigação desenvolvida pelo Ministério Público. A Atlas Schindler expressamente admitiu que:

a) desenvolve treinamento e periódicas reciclagens dos terceirizados que montam e instalam elevadores;

b) fornece uniforme e equipamento de segurança aos empregados de empresas terceirizadas, assim como aos sócios destas;

c) fornece as ferramentas necessárias à instalação dos elevadores;



PROCESSO Nº TST-RR-178000-36.2003.5.01.0043

d)fiscaliza a montagem e instalação dos elevadores junto aos adquirentes de tais produtos;

e)exige que os terceirizados cumpram as normas de segurança, no que concerne ao uso de EPI e operação dos equipamentos necessários à instalação dos elevadores.

6.6.1. No que concerne à qualificação profissional, a própria Schindler reconhece que desenvolvia tais treinamentos e reciclagens. Nesse particular, evidencia-se, mais uma vez, a desnecessária juntada das planilhas de fls. 269/380 e 579/600. Além de o fato ser incontroverso, o Ministério Público não se deu ao trabalho de estabelecer qualquer juízo de valor a seu respeito.

Superando-se a inútil juntada de documentos, poder-se-ia até ver algum padrão de gestão de mão de obra. Entretanto, mais uma vez a realidade se sobrepõe à restritiva interpretação dos arts. 2º e 3º da CLT. Tal procedimento não é inédito, sendo peculiar à formação de mão de obra especializada na indústria automobilística e de informática. Periodicamente grandes montadoras treinam a mão de obra que será utilizada nas concessionárias. Da mesma forma, algumas empresas de informática, como a Microsoft e HP desenvolvem treinamentos, de forma a divulgar técnicas relativas a novos produtos e consolidar aquelas relativas a produtos já desenvolvidos.

Aliás, tal procedimento se mostra necessário, em contrapartida à progressiva e intensa falência generalizada dos cursos técnicos e profissionalizantes. Assegura-se, com isso, qualidade na execução dos serviços o que é absolutamente imprescindível no que concerne à observância dos prazos de garantia. Ademais, está em jogo a segurança de milhares de pessoas que diariamente se utilizam de tais equipamentos. Não se vislumbra interferência ou gestão de mão de obra; verifica-se, apenas, a exigência de qualificação para operar específicos equipamentos. O curso é necessário e, enquanto não houver quem os ministre no âmbito civil ou no âmbito do Sistema 'S', obviamente cabe aos próprios interessados suprirem tal necessidade.

6.6.2. Da mesma forma, dentro do mesmo rigor relativo ao produto final, impõe-se a fiscalização da montagem. Nesse particular, a Atlas não fiscaliza o trabalhador; a fiscalização é voltada pontualmente para a observância das especificações técnicas e normas de segurança, aliás, conforme previsto nos contratos (não analisados pelo Ministério Público). Assim, transcreve-se do contrato firmado com a empresa Cambra Empreiteira de Obras Ltda (fls. 484/492 - 3º volume):

7. A CONTRATADA compromete-se a desenvolver os SERVIÇOS dentro do padrão de qualidade definido pela EASSA, usando todos os seus recursos e capacidade profissional

8. A EASSA poderá avaliar a qualidade dos serviços prestados, podendo sempre que julgar necessário, de acordo com seu exclusivo critério, apresentar reclamações e requerimentos aos dirigentes da CONTRATADA, podendo inclusive requisitar, questionar e até recusar tecnicamente a indicação dos profissionais, desde que justificado formalmente, para atingimento da qualidade necessária ao desempenho dos SERVIÇOS contratados.

9. Após conclusão dos SERVIÇOS, a EASSA realizará inspeção no LOCAL, firmando o respectivo Recibo de Entrega caso os SERVIÇOS estejam de acordo coma as especificações por ele fornecidas e o EQUIPAMENTO apresente condições de segurança e imediata operação.



PROCESSO N° TST-RR-178000-36.2003.5.01.0043

As três cláusulas acima conferem à contratante, o necessário poder para inspecionar a execução do contrato, podendo mesmo multar a contratada, na hipótese de descumprimento de procedimentos de segurança. Tal está previsto na cláusula 25 do mesmo contrato acima (fl. 489 - 3° volume):

A CONTRATADA deverá fiscalizar rigorosamente a utilização dos equipamentos de proteção individual (E.P.I) pelo seus empregados e por terceiros a si relacionados, a fim de propiciar as condições básicas de segurança no LOCAL de execução dos SERVIÇOS, sob pena de aplicação de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor total deste contrato, previsto na respectiva OS, a cada irregularidade constatada, seja pela falta de utilização ou utilização incorreta dos (E.P.I).

6.6.3. Dentro da mesma ótica de provas desnecessárias, diversos depoimentos foram colhidos, demonstrando que a Atlas Schindler fornece EPI e uniforme. Mais uma vez, bastaria a leitura dos contratos (não analisados pelo MP). Transcrevem-se as cláusulas respectivas, conforme previsto na cláusula 19 do contrato firmado com a empresa A & K Manutenção e Reparo de Elevadores Ltda (fls. 505/506 - 3° volume):

19. Sem prejuízo das demais previstas neste instrumento, são obrigações específicas da EASSA:

d) Fornecer aos empregados da CONTRATADA, selecionados para a execução do objeto deste contrato, todos os equipamentos de proteção individual (E.P.I) necessários à prestação dos SERVIÇOS, bem como orientá-los sobre a correta utilização dos referidos equipamentos.

j) vistoriar, periodicamente, através de seus engenheiros de Segurança do Trabalho, a utilização dos equipamentos de proteção individual pelos empregados da CONTRATADA, aplicando, quando constatada qualquer irregularidade, advertência expressa, sem prejuízo da multa prevista na cláusula décima oitava infra.

Assim, dentro de uma ótica absolutamente voltada para a proteção do trabalhador, a contratante exige a rigorosa observância das normas de segurança do trabalho, fornecendo, inclusive, os equipamentos de proteção individual.

Nesse particular, mais uma vez, poder-se-ia imaginar que a Atlas Schindler estaria na posição de empregador. Entretanto outra leitura se faz necessária. Na hipótese, opera-se economia em escala; a Atlas tem condições de adquirir no mercado, um grande volume de equipamentos, de acordo com as especificações que entende mais adequadas ao serviço utilizado. Tal possibilidade implica na redução de custos. O mesmo não ocorreria na eventual aquisição de uma ou duas peças, por parte das empresas prestadoras de serviço; nessa hipótese, o custo seria mais elevado, conduzindo a três soluções ruins:

- a) encarecimento do contrato;
- b) redução do ganho das pequenas empresas;
- c) aquisição unitária de equipamentos de qualidade inferior.

Quanto ao 'uniforme', a fotografia inferior juntada à fl. 152 (não analisada pelo MP) demonstra que se trata de macacão, instrumento típico de proteção, nos termos da NR-06 da Portaria n° 3.214/78, que assim dispõe:

NR 6- EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI

6.1. Para os fins de aplicação desta Norma Regulamentadora - NR, considera-se Equipamento de Proteção Individual EPI, todo dispositivo ou produto, de uso individual utilizado pelo trabalhador; destinado à proteção de riscos suscetíveis de ameaçar a segurança e a saúde no trabalho.



PROCESSO Nº TST-RR-178000-36.2003.5.01.0043

.....

ANEXO 1

LISTA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

.....

H - EPI PARA PROTEÇÃO DO CORPO INTEIRO

H. 1 - Macacão

- a) *Macacão de segurança para proteção do tronco e membros superiores e inferiores contra chamas;*
- b) *macacão de segurança para proteção do tronco e membros superiores e inferiores contra agentes térmicos;*
- c) *macacão de segurança para proteção do tronco e membros superiores e inferiores contra respingos de produtos*

Verifica-se, pois, que o uniforme configura mais um item de proteção individual, o que é exigido pela tomadora de serviços, aliás, conforme deveria ser exigido por qualquer tomadora de serviços, ou mesmo, pelas construtoras e incorporadoras, no âmbito da construção civil. Ainda no que concerne à concessão de EPI, os dois acidentes já relatados nos itens anteriores, ocorridos em 1998 e 2003, por si, já autorizam o rigor por parte da contratante.

6.6.4. Também conforme já relatado, restou incontroverso o fornecimento de ferramentas, o que tornaria desnecessário o questionamento a respeito. Entretanto, mais uma vez, os contratos não analisados contêm cláusulas específicas, estipulando a cessão em comodato. Para análise, elege-se o contrato pactuado com a L.P.L. Serviços de Reparação S/C Ltda (fis. 1.221/1.227), no qual, através das cláusulas 5.2, 5.3 e 5.4, pactuou-se a cessão de ferramentas, em comodato, com previsão de devolução e indenização em caso de perda. Transcreve-se (fis. 1.222/1.223 - 7º volume):

5.2 Nas mesmas condições da cláusula anterior e ainda que disponha, poderá a CONTRATANTE emprestar ao CONTRATADO ferramentas e outros materiais, os quais deverão ser imediatamente devolvidos, nas mesmas condições em que foram recebidos, ou seja, em perfeito estado de conservação, ressaltando somente o desgaste pelo uso normal, findo ou rescindido, este contrato, ou em qualquer outra data que venha a ser acordada.

5.2.1 As ferramentas e materiais serão emprestados sob regime de comodato e, não sendo eles devolvidos no devido prazo, até que tal devolução ocorra, o CONTRATADO pagará à CONTRATANTE, a título de multa penal compensatória mensal, o equivalente a 5% (cinco por cento) do preço atualizado do último TERMO DE EXECUÇÃO, importância que poderá ser abatida de quaisquer valores que sejam devidos pela CONTRATANTE ao CONTRATADO, com base neste ou outro ajuste, ou cobranças à parte, na hipótese de não haver possibilidade para a mencionada compensação.

A cessão de ferramentas, em comodato, não configura a existência de relação de subordinação dos contratados. Apenas, mais uma vez, evidenciam-se os seguintes aspectos relativos à qualidade e custo:

- a) *economia de escala, na aquisição de ferramentas;*
- b) *redução do custo da execução dos serviços, em decorrência das ferramentas mais baratas;*
- c) *padronização do ferramental necessário à instalação dos aparelhos, evitando bitolas incorretas, e o conseqüente risco de dano.*



PROCESSO N° TST-RR-178000-36.2003.5.01.0043

Não se questiona que a cessão de ferramentas - ainda que em comodato - é mais comum nas relações de emprego, todavia não é vedada nas relações comerciais, principalmente em equipamentos destinados ao uso por milhares de pessoas, com longos períodos de garantia.

Mais uma vez se evidencia a preocupação com a qualidade, sem descuidar, obviamente da redução de custos.

6.6.5. Ainda que, em um primeiro momento, as avaliações acima não se mostrem óbvias, a própria empresa já as apresentara ao Ministério Público, através das informações datadas de 18.10.00 (fls. 1.297/1.303 - 7º volume), nos autos do Procedimento 568/00. Transcrevem-se (fis. 1.298/1.299):

4. É importante esclarecer que a instalação de elevadores exige um grau de conhecimento técnico que, embora seja específico, não é detido exclusivamente pelos fabricantes. Trata-se de equipamento composto de dispositivos mecânicos, elétricos e eletrônicos cuja tecnologia não importa em elevado grau de complexidade, a exemplo do que acontece com aparelhos de ar condicionado, máquinas de lavar roupas, automóveis dentre vários outros.

5. É justamente devido a este fato, que existem muitas empresas que prestam serviços de instalação de elevadores sem que sejam fabricantes dos mesmos, porém, a grande maioria recorre aos programas de treinamento oferecidos pelos fabricantes, para melhor capacitarem e reciclarem seus técnicos com relação a este produto específico.

Aliás, em tais explicações, a Atlas Schindler igualmente relacionou 47 empresas que prestam serviços de instalação de elevadores. Não é necessária muita imaginação, para se presumir que, entre os componentes de tais empresas, muitos preferem tal condição, à de empregado. Mais uma vez, mostra-se inadequada a via utilizada, para tentar proibir a existência de tal atividade industrial.

6.7. Transcreve-se o argumento 'f' (fl. 21 - 1º volume), no tocante à manutenção de empregados desenvolvendo as mesmas atividades:

f) existem trabalhadores da Schindler executando as mesmas e iguais funções às dos 'terceirizados'.

Tal aspecto não restou pacificado, mesmo após os depoimentos. Nesse particular – depoimentos - o Ministério Público não fez um relatório especificando a quantidade de pessoas ouvidas no curso do procedimento administrativo. Simplesmente foi juntando os depoimentos e, posteriormente, também juntou tudo, na inicial da ACP, ressaltando-se que sequer refez as referências de páginas.

Ainda assim, constatam-se os seguintes depoimentos:

Ultrapassado o aspecto acima, constata-se que somente três depoentes, Alcides Antônio (fl. 456), Maurício Correa (fl. 458), e Wilson S. Hortêncio (fl. 461), confirmaram que a Atlas ainda mantém funcionários instalando elevadores. Transcreve-se:

a) Maurício Correa (fl. 458 - 3º volume):

que sabe dizer que a Schindler tem empregados que realizam a mesma tarefa, ou seja, montador de elevadores; que já chegou a montar elevadores com ajudantes da Schindler; que ao que sabe os montadores empregados montam e instalam elevadores para a Schindler, nas mesmas condições das prestadoras de serviços;

b) Wilson S. Hortêncio (fl. 461 - 3º volume):

que sabe dizer que a Schindler tem empregados que realizam a tarefa de montadores de elevadores; que tais montadores trabalham igual aos



PROCESSO Nº TST-RR-178000-36.2003.5.01.0043

prestadores de serviços; que já chegou a trabalhar juntamente com o empregado montador;

Todavia, na mesma sessão (31.05.01) o Ministério Público ouviu Carlos José P. de Souza, que informou o oposto. Transcreve-se (fl. 463 - 3º volume):

que nunca presenciou nos 2 anos trabalhadores fazendo a mesma função como empregados;

Tal divergência total obrigaria a alguma acareação. Entretanto o Ministério Público se deu por satisfeito com a dúvida, não a escoimando oportunamente. Por outro lado, em sede administrativa, não se assegurou contraditório e ampla defesa à Atlas, que não esteve presente naquela audiência (fl. 463 - 31.05.05).

Nesse particular, em juízo não houve confirmação de tal fato, que foi negado pela empresa.

Assim, presume-se que efetivamente a reclamada não mais realiza a montagem e instalação de elevadores.

Aparentemente a reclamada ainda mantém atividades de instalação de escadas rolantes e manutenção geral de equipamentos elevadores, entretanto não realiza já há algum tempo a própria instalação de elevadores propriamente ditos.

6.8. Ainda no campo da análise probatória, impõe-se considerar - brevemente - a prova oral. Tal brevidade decorre, também, da circunstância de que o próprio MP, na inicial, não se dá ao trabalho de ressaltar os momentos mais importantes de cada depoimento. Transcreve-os - simplesmente - na íntegra.

Da mesma forma, não faz uma síntese da quantidade de depoimentos ou relevância de um ou outro, transcrevendo-os integralmente, para a seguir, pretender que deles deflúa naturalmente a constatação de irregularidades. Não é - minimamente - o caso.

Primeiramente cabe relatar a colheita da prova oral, iniciando-se pelos depoimentos em Goiás, em 1999 (Procedimento 163/98), em decorrência de acidente de trabalho. A seguir, desenvolveu-se o Procedimento Preparatório 568/00, na Procuradoria do Rio de Janeiro, finalizando com a colheita de depoimentos perante o juízo de primeiro grau.

Em suma, revelam-se os seguintes depoimentos:

a) procedimento 163/98 - Goiás:

depoente	Situação/empresa	data	568/00	ACP
Ricardo A. Carneiro	SR Modernização e Estruturas	27.04.99	90	1.1978/2.199
Claudemir P. Costa	LCM Incorporadora e Construtora	05.05.99	91	2202

b) procedimento 568/00:

depoente	Empresa/situação	data	568/00	folhas
José Ribamar de Souza	M&J Reparações Ltda.	07.06.01	2004	72/73
João Pires de Souza Filho	PS Reparações Ltda.	07.06.01	2006	74/75
Denise Nader Vidille	representante da Atlas	27.09.01	2013	81/82
José Augusto da Silva	funcionário do prédio onde houve acidente	17.03.03	2131	222
Manoel Gomes	empregado da Atlas -	20.03.03	2153	224



PROCESSO Nº TST-RR-178000-36.2003.5.01.0043

de Melo	presente no acidente				
Eraldino da Conceição	Anteral Montagens S/C Ltda	08.03.01	1940	405/406	
Carlos José P. de Souza	Elecar Instalação e Manutenção Ltda	08.03.01	1942	407/408	
Almir José Higino	TecCad	15.03.01	1953	418/419	
Josias Maria Ribeiro	Josed Serviços de Reparação S/C Ltda	24.05.01	1989	454/455	
Alcides Antônio	Eulir Serviços de Reparação S/C Ltda	31.05.01	1991	456/457	
Maurício Correa da Silva	Edmau Serviços de Reparação S/C Ltda	31.05.01	1993	458/460	
Wilson S. Hortêncio	Wilsan Serviços e Reparação S/C Ltda	31.05.01	1996	461/462	
Carlos José P. de Souza	Elecar Instalação Manunteção Ltda	31.05.01	1998	463	

c) presente ACP

depoente	empresa/situação	data	folhas
Ivan Augusto Luna	Preposto da Atlas Schindler	04.05.05	2.373/2.376
Edson Rodrigues Correa	Sócio de prestadora de serviços	04.05.05	2.377/2.378
José Ribamar de Souza	M&J Reparações Ltda	04.05.05	2.379/2.380

Dos depoimentos acima, apenas 03 foram colhidos em juízo, o que, necessariamente reduziria o valor probante dos demais. Todavia tal consideração é supérflua, pois não se vislumbra grandes divergências nos depoimentos. Pelo contrário; todos convergem para os fatos já apontados como incontroversos.

6.8.1. Entre os depoimentos, cinco podem ser descartados, na medida em que não revelam como as prestadoras de serviços desenvolviam suas atividades. Nesse particular, os depoimentos de Denise Vidille e Ivan A. Luna não são relevantes, pois na condição de prepostos da Atlas não poderiam gerar presunção favorável às teses empresariais. O depoimento de Claudemir P. Costa (fl. 2.202), titular da Construtora LCM, diz respeito às condições ambientais que concorreram para o acidente ocorrido em 1998, em Goiás, não sendo, assim, esclarecedor em relação às prestadoras de serviços.

Pelo mesmo motivo também não são relevantes os depoimentos de Manoel G. Melo e José Augusto da Silva, pois também se relacionam com o acidente ocorrido em 2002, em Copacabana, nada acrescentando em relação à terceirização, até mesmo pela circunstância de que o falecido era empregado da Atlas, desenvolvendo serviços de manutenção.

Assim, pelos motivos acima, tais depoimentos não servem como prova, no que concerne à terceirização propriamente dita.

6.8.2. Separados os depoimentos acima, restaram 13 depoimentos, sendo que José Ribamar de Souza depôs tanto no procedimento 568/00, perante o Ministério Público, como em juízo. Assim, ouviram-se ao todo, 12 pessoas, todas titulares de empresas de montagem e manutenção de elevadores, conforme o quadro abaixo:



PROCESSO Nº TST-RR-178000-36.2003.5.01.0043

depoente	empresa / situação	data	568/00	folhas
Ricardo A. Carneiro	SR Modernização de Estruturas	27.04.99	90	2.197/2.1999
José Ribamar de Souza	M&J Reparações Ltda.	07.06.01	2004	72/73
João Pires de Souza Filho	PS Reparações Ltda	07.06.01	2006	74/75
Eraldino da Conceição	Anteral Montagens S/C Ltda	08.03.01	1940	405/406
Carlos José P. de Souza	Elecar Instalação e Manutenção Ltda	08.03.01	1942	407/408
Almir José Higino	TecCad	15.03.01	1953	418/419
Josias Maria Ribeiro	Josed Serviços de Reparação S/C Ltda	24.05.01	1989	454/455
Alcides Antônio	Eulir Serviços de Reparação S/C Ltda	31.05.01	1991	456/457
Maurício Correa da Silva	Edmau Serviços de Reparação S/c Ltda	31.05.01	1993	458/460
Wilson S. Hortêncio	Wilsan Serviços e Reparação S/C Ltda	31.05.01	1996	461/462
Carlos José P. de Souza	Elecar Instalação Manutenção Ltda	31.05.01	1998	463
Edson Rodrigues Correa	Sócio de prestadora de serviço	04.05.05	xx	2.377/2.378
José Ribamar de Souza	M&J Reparações Ltda	04.05.05	xx	2.379/2.380

Diante do quadro de depoimentos, já se depreende, mais uma vez, a desproporcionalidade da pretensão desenvolvida na presente ACP. Nos termos das informações prestadas pela reclamada, nos autos do procedimento 568/00, em 18.10.00 (fls. 1.297/1.303 – 7º volume), pelo menos 47 empresas prestavam tais serviços, apenas no Rio de Janeiro. Ante tal número, somente no RJ, e levando-se em conta as 1518 páginas contendo contratos de instalação, pode-se supor que esse número possa ser elevado a pelo menos duas centenas, em todo o Brasil. Ou seja, pretende-se o desenvolvimento de conclusões categóricas, considerando-se uma amostra extremamente reduzida. Tal desproporcionalidade se agrava, na medida em que através dos depoimentos se constata efetiva autonomia de vontade e remuneração extremamente superior. Agrava-se, mais ainda, pelo fato de que inúmeras dessas empresas mantêm funcionários próprios.

6.8.3. Considerando-se os 12 depoentes acima, verificam-se diversas singularidades que afastam qualquer enquadramento geral:

depoente	Empresa / situação	568/00	folhas	Vol.
Ricardo A. Carneiro	- jamais foi empregado da Atlas; - sócio de SR Modernização de Estruturas; - sócio falecido era ex-empregado, afastado da empresa, por diversos anos;	90	2.197/2.199	12



PROCESSO Nº TST-RR-178000-36.2003.5.01.0043

	- empresa existe apenas formalmente;			
José Ribamar de Souza	- sócio de M&J Reparções; - não é ex-funcionário; - iniciou em outra prestadora de serviços; - mantém um empregado; Pode recusar e já recusou serviço;	2004 xx	72/73 2.379/2.380	12
Edson Rodrigues Correa	- sócio de prestadora de serviços; - não é ex-funcionário; - demais sócios não são ex-funcionários; - iniciou em outra prestadora de serviços; - mantém empregados próprios;	xx	2.377/2.378	12
João Pires de S. Filho	- sócio de PS Reparções; - não é ex-funcionário; - pode recusar e já recusou serviço;	2006	74/75	01
Eraldino Conceição	- sócio de Anteral Montagens S/C; - é ex-funcionário da Atlas; - pode recusar serviço;	1940	405/406	03
Carlos José P. de Souza	- Elecar Instalação e Manutenção; - ex-empregado; - após deixar a Atlas, trabalhou com táxi durante 15 anos; - soube que a Atlas estava contratando e montou sua própria empresa; - pode recusar e já recusou serviços; - mantém empregado (CTPS à fl. 427);	1942	407/408	03
Almir José Higino	- sócio da TecCad; - ex-funcionário, todavia, era engenheiro; - montou empresa com outros fins e depois passou a montar elevadores; - seu sócio não é ex-funcionário; - sua empresa presta serviços para a White Martins; - eventualmente presta serviços para a OTIS Elevadores; - poderia recusar serviços;	1953	418/420	03
Josias Maria Ribeiro	- sócio de Josed Serviços de Reparação; - ex-funcionário; - a remuneração melhorou; - pode recusar serviços, mas nunca o fez; - passou um mês e meio afastado, até montar sua empresa;	1989	454/455	03

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1000A3D9A46E5F6374.



PROCESSO Nº TST-RR-178000-36.2003.5.01.0043

Alcides Antônio	- sócio de Eulir Serviços de Reparação; -ex-empregado, aposentado em 1983; -retornou, de 87 a 88, como empregado; -montou a empresa EDALC, da qual já se afastou; -ficou afastado por algum tempo e depois montou a Eulir, com seu filho, também ex-empregado; -a remuneração melhorou;	1991	456/457	03
Maurício Correa da Silva	-sócio de Edmau Serviços de Reparação; -ex-empregado, já aposentado, havendo feito acordo com a Atlas; -nunca recusou serviço; -a remuneração melhorou;	1993	458/460	03
Wilson S. Hortêncio	-Wilsan Serviços e Reparação; -ex-empregado; -nunca recusou serviço; -a remuneração melhorou;	1996	461/462	03
Carlos José P. d Souza	-Elecar Instalação Manutenção; -aparentemente não é ex-empregado, mas nada falou a respeito.	1998	463	03

Analizados os depoimentos, sem dúvida, repetem-se os fatos não controvertidos, no que concerne à fiscalização técnica e de segurança, assim como no que concerne ao fornecimento de ferramentas e EPI.

Entretanto, não se vislumbra situações idênticas, ao ponto de justificar uma padronização de solução. Dos doze depoentes, 04 não eram ex-empregados; à exceção dos que depuseram em 31.05.01, todos declararam que poderiam recusar serviços, já tendo exercido tal direito. Mesmo entre os ex-empregados, reconheceu-se que a remuneração melhorou, após a abertura das empresas. Paralelamente, dos doze, 03 mantêm empregados às custas de sua própria empresa, o que obviamente demonstra a normal atuação enquanto empregador.

Impende ressaltar que a chance de se reconhecer o desvirtuamento da CLT e grande, no que concerne aos ex-empregados, o que ensejaria ações individuais para reconhecimento da relação de emprego. Contudo não se pode afirmar o mesmo, em relação ao ex-empregado que passou 15 anos trabalhando como taxista, ou em relação ao engenheiro que, enquanto empregado não trabalhava em tal área, e cuja empresa presta serviços para a concorrente. Da mesma forma, tal chance se mostra mais remota, no que concerne às empresas que mantêm seu próprio quadro de empregados.

Assim, ante as diferentes peculiaridades a cada empresa prestadora de serviços, não há fundamento legal a justificar a presente ACP.

6.9. O Ministério Público também juntou cópia da inicial da RT 917/01 (24ª VT - fls. 103/106 - peças às fis. 106/129), movida por Valmir da Silva Lima em face de Elevadores Atlas Schindler, ESUS Rio Transportes Ltda, DTA Logística e Transporte Intermodal e Luiz Otávio Simões Athaide (sócio da última). Para variar, não se teve um único comentário a respeito de tal demanda, que aparentemente motivou o Procedimento Investigatório capeado à fl. 100 (Representação -



PROCESSO N° TST-RR-178000-36.2003.5.01.0043

1344/2001). Tal procedimento também não mereceu qualquer consideração de mérito, ao se apresentar a inicial desta ACP.

Paralelamente, também se constata que a questão posta naquela demanda (917/01 - 24a VT) não se relaciona, minimamente, com a discussão motivadora dos procedimentos disciplinares. Na referida demanda, o autor se declara motorista de caminhão, pretendendo responsabilizar a tomadora de serviços - Atlas - em caráter solidário/subsidiário com a verdadeira empregadora. Transcreve-se (fl. 104 - 1º volume):

2. DA RESPONSABILIDADE NO PÓLO PASSIVO:

DA RESPOSTA BILIDA DE SOLIDÁRIA - FRAUDE NA CONTRATAÇÃO:

O reclamante foi admitido em 02.06.97, para exercer a função de ajudante de caminhão, tendo sido injustamente dispensado em 27.10.99, quando percebia por último salário a quantia de R\$ 400,00, sob a forma de pagamento mensal.

DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA (PEDIDO SUCESSIVO):

Na forma do art. 289, do CPC, caso o r juízo não possa conceder o requerimento retro, de forma sucessiva, requer a condenação solidária dos 3 últimos reclamados e subsidiária do 1º reclamado, vez que, o 1º reclamado, no mínimo, foi o tomador dos serviços e merece responder pelas diversas irregularidades praticadas contra o obreiro.

Analisando-se as declarações de Valmir da Silva Lima, conforme registrado na ata da primeira audiência junto à 24ª VT (fls. 128/129 - 06.11.01), poder-se-ia inferir alguma fraude, pois declara desconhecer a empresa. Transcreve-se (fl. 128 - 1º volume):

Informa oralmente o senhor Itamar o seguinte: que é trabalhador autônomo, e que nunca trabalhou para dita empresa e nem sabe onde ela fica, que assinou papéis sem saber e quem lhe deu para assinar foi o senhor Expedito, sendo que ele estava agindo a sua 'autonomia', que também que sempre trabalhou de carteira assinada, inclusive exhibe em juízo os carnês do INSS cuja contribuição gira em torno de um salário mínimo e que também não tem condições de contratar advogado sem o prejuízo da sua própria subsistência.

Entretanto, na seqüência da imprecisão probatória, o Ministério Público não se deu ao trabalho de juntar a sentença, ou mesmo informar o resultado da referida demanda (RT 917/01). Nesse particular, viu-se este relator obrigado a consultar o SAP/WEB, de forma a obter alguma informação. E esta, sem maiores detalhes, assim informa, entre 08.0 02 e 24.06.02.

processo	data	andamento
00947-2001-024-01-00-4	24/06/2002	Pet rdo c/ embargos declaratórios
00947-2001-024-01-00-4	07/06/2002	Not Rdos, Adv Rte p/ ciência decisão
00947-2001-024-01-00-4	19/04/2002	Marcada Audiencia Sentença 19/04/02 12:11
00947-2001-024-01-00-4	19/04/2002	Improcedente V. 7.000,00 C. 140,00 p/ empdo
00947-2001-024-01-00-4	08/01/2002	Adiado p/ decisão (DRA CRISTINA)

Através da informação sonogada pelo Ministério Público, constata-se que a demanda foi julgada improcedente em primeiro grau. Tal circunstância, por si, já indica que a matéria comporta diversas interpretações, o que, mais uma vez



PROCESSO Nº TST-RR-178000-36.2003.5.01.0043

demonstra que não se trata de situação homogênea, e que as situações individuais devem ser analisadas, caso a caso, se assim for do interesse de algum suposto prejudicado. Também através do *SAP/WEB*, constatou-se que, posteriormente, a decisão foi revertida em segundo grau, não havendo, todavia, maiores informações, para saber se a Atlas foi condenada solidária ou subsidiariamente.

6.9.1. Conforme visto acima, evidencia-se que a contratação de motorista, através de empresa de transporte, em nada se vincula à discussão motivadora do Procedimento 568/00. Neste, questionou-se a terceirização de instalação de elevadores, e de forma tímida, as condições ambientais em tais serviços. Logo, nada justifica a juntada de tais documentos.

Pode-se até admitir que os referidos documentos (assim como outras centenas) tenham sido trazidos, pela mera juntada da íntegra dos procedimentos administrativos. Ainda assim, tal circunstância não desobrigava o Ministério Público de apresentar alguma justificativa ou consideração de mérito. Mais uma vez, avoluma-se o processo, com documentação inútil.

Ademais, em que pese o silêncio do Representante do Ministério Público, não se verifica nenhuma ilicitude na contratação de motoristas, através de terceiros, pois tal hipótese corresponde à de atividade de apoio, o que é tolerado doutrinária e jurisprudencialmente. Entretanto, evidencia-se pela ‘Apreciação Prévia’ (fls. 132/133), que até em relação a tal hipótese, o Ministério Público se opõe.

7. Vinculação à atividade-fim

Ainda no que concerne à análise das argumentações desenvolvidas pelo Ministério Público, impõe-se analisar o objeto social da Elevadores Atlas Schindler, conforme ora transcrito (fis. 1.313 - 1.341 - 1.343 e 2. 423):

ELEVADORES ATLAS S.A.

ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE ELEVADORES ATLAS S.A., REALIZADA EM 29 DE OUTUBRO DE 1999.

Art. 2º - A companhia tem por objeto a exploração da indústria e do comércio, inclusive por representação, importação e exportação de elevadores, de escadas rolantes, de esteiras rolantes, de motores, máquinas e equipamentos elétricos, eletrônicos e mecânicos e outros produtos similares, bem como a prestação de serviços técnicos relacionados com esses produtos tais como, montagem, instalação, conservação, manutenção, por conta própria ou através de terceiros, entre outros, participar em outras sociedades, empresas e consórcios industriais podendo, ainda se dedicar a quaisquer outras atividades conexas e afins que independam de autorização especial do governo.

Considerando-se os termos acima, evidencia-se que a reclamada mantém um objeto social amplo, no que concerne às atividades de indústria e comércio. No que concerne à parte industrial, inserem-se em seu objetivo social, a montagem, instalação, conservação e manutenção de elevadores, escadas e esteiras rolantes, motores e máquinas. Entretanto, o próprio contrato social autoriza que tais atividades sejam conduzidas através de terceiros, não havendo, assim óbice à utilização de empresas voltadas especificamente para montagem e instalação. Nesse particular, vale o exemplo das montadoras de veículos, que realizam a venda e manutenções contratualmente garantidas, através das concessionárias.

Mais uma vez, frisa-se, impõe-se analisar as específicas circunstâncias relativas à operacionalização dos contratos de montagem e instalação de elevadores. Não há um lugar comum, a autorizar uma solução única, através de ACP.

8. Documentação inútil trazida aos autos



PROCESSO N° TST-RR-178000-36.2003.5.01.0043

Conforme já mencionado, o Ministério Público se lastreou fundamentalmente em procedimentos administrativos realizados no âmbito da Procuradoria, copiando, basicamente, o relatório parcial 568/00, e juntando tanto este, quanto aquele desenvolvido em Goiás, para apurar acidente ocorrido em obra realizada naquela cidade. Igualmente juntou outro procedimento, desenvolvido em 2001, também junto à Procuradoria Regional, no Rio de Janeiro. Entretanto, volta-se a dizer, juntaram-se, em bloco, os procedimentos administrativos, sem que fosse traçado algum juízo de valor em relação aos fatos de tais procedimentos. Até mesmo os depoimentos foram utilizados em bloco, com transcrições integrais, na inicial da ACP.

Paralelamente vieram aos autos, dezenas ou centenas de contratos de prestação de serviços, firmado entre a Atlas Schindler e diversas empresas de instalação de Elevadores. Alguns desses contratos vieram acompanhados de cópias de notas fiscais e contratos sociais das referidas empresas e, mais eventualmente ainda, cópia dos documentos de identificação de sócios. Foram distribuídos da seguinte forma:

volume	folhas	total
03	474/578	104
04	677/797	120
05	800/997	197
06	1000/1197	197
07	1200/1275 e 1374/1397	98
08	13699/1500 e 1503/1594	192
09	1596/1794	198
10	1797/1993	196
11	1996/2108	112
12	2207/2311	104
	total	1518

Contudo, em que pesem as 1518 folhas acima, o Ministério Público não se deu ao trabalho, sequer, de fazer uma relação dos referidos contratos, para deles extrair alguma conclusão. Sob todos os aspectos, trata-se de documentação manifestamente inútil, pois restou incontroversa a contratação de terceiros.

Aliás, se o Ministério Público analisasse os referidos contratos, pouparia grande parte de sua argumentação, pois, por mera amostragem, obtém-se do contrato firmado com a Joman Serviços de Reparação S/C Ltda (fls. 680/688), a seguinte cláusula de exclusividade. Transcreve-se (fl. 687 – 4º volume):

36. A CONTRATADA não poderá prestar serviços de igual natureza à empresa concorrentes da EASSA no mercado de elevadores e escadas rolantes.

Assim, muitos depoimentos poderiam ser evitados, pela mera análise da cláusula de exclusividade. Entretanto novamente se está diante de enquadramento jurídico. A exigência de exclusividade em determinado segmento, por si, não configura subordinação mas estratégia comercial, insuficiente para configurar uma relação de emprego entre sócios de uma determinada empresa e a tomadora de serviços. Por outro lado, a cláusula não impede, por exemplo, que tais empresas prestadoras de serviços realizem manutenções em elevadores, escadas rolantes e equipamentos similares, já instalados em edifícios comerciais, residenciais ou em indústrias. Conforme visto em depoimento, existe caso concreto de empresa



PROCESSO N° TST-RR-178000-36.2003.5.01.0043

prestadora de serviços, desempenhando atividades para a Atlas Schindler e para uma concorrente.

Não bastassem as 1518 folhas desnecessárias com cópias de contratos, somam-se outras 292, sem nenhum valor probante, e sem nenhum juízo de valor, por parte do Ministério Público, conforme o quadro abaixo:

vol.	paginação	observação	total
01	35/68	cópia da própria inicial	33
01	102/133	RT de motorista de caminhão	31
02	269/380	controles de treinamento, sem nenhuma valoração	11
03	579/600	controles de treinamento, sem nenhuma valoração	21
04	603/674	controles de treinamento, sem nenhuma valoração	71
07	1.348/1.373	PPRA – não valorado	25
		total	292

Ressalta-se não ter sido feita a contagem das inúmeras folhas de meros expedientes dos procedimentos administrativos.

Em suma, além de uma inicial que se limita a reproduzir quase que integralmente os relatórios parciais do procedimento administrativo, com transcrição quase integral de termos de depoimentos durante 17 longas folhas, verifica-se, ainda um grande volume (08 volumes) de documentos a respeito dos quais nada se falou, no curso dos procedimentos perante a Procuradoria, ou na inicial desta ACP.

Toda essa documentação e esses documentos, se analisados serenamente na própria Procuradoria já se permitiria concluir pela inadequação de uma ação civil pública, para resolver as situações heterogêneas constatadas na presente demanda.

9. Transcrição do voto vencido

Transcreve-se o voto do ilustre Desembargador Relator:

MÉRITO

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, sob o fundamento de que restou comprovado através do Procedimento Investigatório instaurado pelo mesmo antes da propositura da presente ação que houve terceirização da atividade-fim do Recorrido, bem como intermediação ilícita de mão-de-obra, em total afronta a legislação obreira.

Verifica-se que o Procedimento Investigatório supracitado foi instaurado pelo MPT em decorrência de representação formulada pela Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região, na pessoa da Drª Janilda Guimarães de Lima Collo, a qual, apurando acidente ocorrido em obra do Recorrido no Estado de Goiás que vitimou 3 (três) operários, pode constatar que a atividade de montagem e manutenção dos elevadores fabricados pelo Recorrido era terceirizada, razão pela qual entendeu por bem determinar a remessa dos autos para a Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região, a fim de que esta prosseguisse com as investigações sobre suposta terceirização irregular de atividade-fim, já que o Recorrido tem sede no Rio de Janeiro.

Assim, após 3 (três) anos de investigação, concluiu o MPT que de fato o Recorrido contrata trabalhadores por interpostas pessoas, criadas normalmente por ex-empregados do mesmo, em atividade-fim, com a presença de todos os requisitos do art. 3º da CLT razão pela qual propôs a presente Ação Civil Pública objetivando liminar e definitivamente: a suspensão imediata da contratação de trabalhadores mediante interposta pessoa para o serviço de montagem dos elevadores fabricados pelo Recorrido; contratação de trabalhadores para o



PROCESSO Nº TST-RR-178000-36.2003.5.01.0043

exercício da referida função somente por regular registro; registro de todos os trabalhadores que prestam serviço para o Recorrido nesta função sob a forma de 'prestadores de serviços' e multa, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento.

Em defesa, alegou o Recorrido que sua atividade-fim é a fabricação e venda de elevadores, afirmando que a instalação e manutenção dos mesmos são meras atividades de apoio, específica e particular distintas da atividade-fim, utilizando-se, para tanto, de empresas especializadas.

Aduz que a possibilidade de terceirização desses serviços encontra-se inclusive reconhecida pelo seu estatuto social (fl. 2320), o qual dispõe: 'Art. 20 - A Companhia tem por objeto a exploração da indústria e do comércio, inclusive por representação, importação e exportação, de elevadores, de escadas rolantes, de esteiras rolantes, e motores, máquinas e equipamentos elétricos, eletrônicos e mecânicos e outros produtos similares, bem como a prestação de serviços técnicos relacionados com esses produtos tais como: montagem, instalação, conservação, manutenção, por conta própria ou através de terceiros, entre outros, participar em outras sociedades, empresas e consórcios industriais podendo, ainda se dedicar a quaisquer outras atividades conexas e afins que independam de autorização especial do Governo', demonstrando a ausência de qualquer ilegalidade no procedimento.

Assegura ainda que o Código de Defesa do Consumidor proíbe a 'venda casada', razão pela qual não poderia a venda de elevadores ocorrer de forma vinculada à instalação e manutenção.

Contudo, tem-se que a Ação Civil Pública ajuizada pelo MPT foi julgada improcedente pelo MM Juízo a quo, sob o fundamento de que não restou efetivamente comprovado que as contratações celebradas pelo Recorrido com as pessoas jurídicas terceirizadas eram efetivamente fraudulentas, nem tampouco que os elementos caracterizadores do vínculo empregatício estivessem presentes em todos os contratos celebrados pelo mesmo, recorrendo então ordinariamente o MPT de tal decisão.

Inicialmente, analisando os autos verifica-se que a questão cinge-se em saber se houve ou não por parte do Recorrido terceirização de atividade-fim, bem como intermediação irregular de mão de obra com consequente contratação de trabalhadores por intermédio de pessoas jurídicas, posto que é incontroverso que a atividade de instalação e montagem dos elevadores fabricados pelo Recorrido era realizada por empresas contratadas, conforme afirmado pelo mesmo em sua defesa.

Frise-se que o Direito do Trabalho rege-se pelo princípio da primazia da realidade, segundo o qual os fatos efetivamente ocorridos dão ensejo à identificação da natureza jurídica do vínculo entre as partes, pouco importando os aspectos meramente formais envolvidos na contratação.

Aliás, exaltando o Princípio da Primazia da Realidade, o eminente Professor Plá Rodriguez, in 'Princípios de Direito do Trabalho' LTR, 1978, pág. 221, preleciona que '... em matéria de trabalho importa o que ocorre na prática, mais do que aquilo que as partes hajam pactuado de forma mais ou menos solene, ou expressa, ou aquilo que conste em documentos, formulários e instrumentos de controle.'

Sabe-se que a Terceirização é o ato pelo qual a empresa produtora, mediante contrato entrega a outra empresa certa tarefa (atividades ou serviços não incluídos nos seus fins sociais) para que esta a realize habitualmente com empregados desta. E, quando não fraudulenta é manifestação de modernas técnicas competitivas.



PROCESSO Nº TST-RR-178000-36.2003.5.01.0043

Nos termos da Súmula 331, III, do TST é lícita a terceirização de mão-de-obra somente para os serviços de vigilância, de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

A jurisprudência consolidada não prevê a hipótese de terceirização lícita de serviços atinentes à atividade-fim do tomador de serviços, porque não excepcionalizada, sendo certo que semelhante hipótese indica a existência de fraude aos direitos trabalhistas do obreiro, por configurar intermediação ilegal de mão-de-obra, atraindo a incidência do art. 9º daCLT.

*No presente caso, tem-se que **as atividades de instalação e montagem dos elevadores fabricados pelo Recorrido eram exercidas por supostas empresas prestadoras de serviços**, as quais eram, em sua grande maioria, formadas por ex-empregados demitidos ou aposentados do próprio Recorrido.*

*Pelo exame dos vasto conjunto probatório produzido no Procedimento Investigativo realizado, **depreende-se pelo depoimento de alguns dos diversos trabalhadores que prestam o referido serviço de instalação e montagem dos elevadores para o Recorrido, que tal atividade é essencial, sem dúvida, à realização de sua finalidade social**, sendo certo que muitos deles, inclusive, já desempenhavam essa função como empregados do Recorrido antes de serem demitidos ou aposentados e constituírem uma pessoa jurídica.*

À título de exemplo transcreve-se o depoimento do Sr Eraldino da Conceição às fls. 407/408, o qual afirma 'que é sócio da empresa Anteral juntamente com outro senhor de nome Antônio Faria Filho; que a mencionada empresa foi constituída em 1994; que somente presta serviços para a empresa Elevadores Schindler do Brasil desde 1994; que foi admitido em 06.02.1969 para trabalhar na Elevadores Schindler, tendo se aposentado em 1988 e novamente contratado a partir dessa época e trabalhado até 12/1993 como empregado; que em 1994 constituiu a empresa Anteral; que antes e depois de sua aposentadoria trabalhava na instalação e montagem de elevadores; que após a constituição da empresa Anteral continuou a realizar instalação e montagens de elevadores; que soube por intermédio de ex-colegas que a empresa Schindler estava contratando trabalhadores que possuíssem micro-empresas, o que o levou a oferecer também os seus serviços; que tanto antes de constituir a empresa Anteral como depois o depoente tem como sistema de trabalho dirigir-se para a obra determinada pelo inspetor da Schindler; que essa determinação é dada ao depoente ao final de cada obra realizada; que muitas vezes, quando encerra o trabalho cedo, se dirige para outro imediatamente; que trabalha todos os dias da semana menos sábado, domingos e feriados; que não é obrigado a aceitar as obras indicadas pela requerida; que a obra é acompanhada diariamente pelo inspetor e ao final de cada obra o mesmo faz um vistoria minuciosa; que desde as ferramentas (baú de ferramentas), equipamentos de proteção até o uniforme são cedidos pela Schindler; que o seu sócio, Sr. Antônio Faria Filho, também é ex-empregado da Schindler estando hoje aposentado executando serviços da mesma forma que o depoente; que o depoente como já foi dito recebe todo o material de proteção tais como 'luva de raspa', 'óculos', 'cinto de segurança', 'capacete', que recebe constantemente cursos na área de segurança realizados pela própria Schindler; que os inspetores da Schindler estão sempre verificando e exigindo o uso desses equipamentos; que segundo o depoente se alguma pessoa for encontrada sem esses itens de segurança, o inspetor chama atenção, podendo, inclusive advertir, achando o depoente que o prestador de serviços pode até não ser mais contratado.'



PROCESSO Nº TST-RR-178000-36.2003.5.01.0043

*No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha de fls. 454/455, Sr. Josias Maria Ribeiro, o qual declarou **‘que é sócio da empresa Josed Serviços há 10 (dez) anos e tem como sócio a Sr Maria de Fátima Gomes, sua esposa; que a Josed presta serviços apenas para empresa Elevadores Schindler nestes 10 (dez) anos; que 2 (dois) anos antes de constituir a empresa Josed trabalhou para a Schindler como empregado, que como empregado exercia a função de montagem de elevador; que após a constituição da empresa manteve as mesmas funções ...; que há fiscalização minuciosa por parte dos supervisores; que a Schindler fornece todo ferramental, uniformes e equipamentos de proteção; que sua esposa não trabalha para a Schindler; que a Schindler ministra cursos na área de segurança; que com relação aos equipamentos de proteção há fiscalização por parte da Schindler; que se o depoente for flagrado usando indevidamente o equipamento pode ser advertido ou havendo reincidência não mais contratado; que constantemente tem serviços na Schindler; que nunca tirou férias nestes 10 (dez) anos.’***

*Emerge ainda dos depoimentos prestados perante o Ministério Público do Trabalho que o serviço prestado pelas supostas empresas prestadoras de serviços era pessoal, não eventual e também subordinado, sendo certo ainda que o próprio Recorrido possui funcionários que exerciam as mesmas funções de instalação e montagem dos elevadores prestados pelas referidas empresas, consoante se extrai do depoimento do Sr Maurício Corrêa da Silva (fis. 11311195) o qual assegura **‘que já foi empregado da Schindler, onde exercia as funções de montador; que foi empregado no período de 1961 até a formação da Edmau Reparação; que foi dispensado da Schindler tendo efetuado acordo com a requerida; que recebeu as verbas rescisórias, FGTS; que tais verbas ajudaram na criação da sociedade, que uns 3 meses antes de constituir a firma denominada Edmau, foi consultado pela Schindler se queria formar uma micro empresa; que o convite também foi feito a outros empregados ocupantes da função de montadores; que resolveu aceitar o convite; que sua empresa só presta serviços para a Schindler desde sua formação; que sabe dizer que a Schindler tem empregados que realizam a mesma tarefa, ou seja, montador de elevadores; que já chegou a montar elevadores com ajudantes da Schindler; que ao que sabe os montadores empregados e instalam elevadores para a Schindler nas mesmas condições das prestadoras de serviços; que trabalha cerca de 8 horas por dia; que como empregado exercia a função de montador de elevadores; que após a constituição da empresa manteve as mesmas funções; que como prestador de serviços recebe uma remuneração maior; que tem conhecimento que os demais montadores empregados foram convidados na mesma época a constituir micro empresas; que muitos aceitaram; que sua empresa só trabalha para a Schindler; que trabalha de segunda a sexta; que recebe ordens dos supervisores da Schindler; que os supervisores acompanham a obra verificando a qualidade do trabalho; que a Schindler fornece todas as ferramentas de trabalho, bem como uniformes que têm inclusive logotipo da Schindler.’***

Desta forma, resta claro que as atividades desenvolvidas pelas hipotéticas empresas especializadas em favor do Recorrido não se tratam de serviços ligados à sua atividade meio, mas sim à sua atividade fim, qual seja, fabricação de elevadores e, tanto é assim, que o Recorrido mantinha em sus quadros empregados que exerciam as mesma atividades de instalação e montagem dos elevadores, trabalhando lado a lado com os intitulados prestadores de serviços,



PROCESSO Nº TST-RR-178000-36.2003.5.01.0043

conforme declarações prestadas pelo mesmo à fl. 2340 e por seu representante legal às fls. 81/82.

Diante disso, em que pese a prestação dos serviços de instalação e montagens dos elevadores ocorrer mediante a celebração de um contrato de prestação de serviços entre Recorrido e diversas pessoas jurídicas, tem-se que os elementos dos autos confirmam que, na verdade, tais atividades eram prestadas por pessoas físicas, normalmente os próprios sócios das empresas contratadas, com personalidade, habitualidade e onerosidade, nos moldes dos arts. 2º e 3º da CLT em prol da Elevadores Atlas Schindler do Brasil S.A., ora Recorrido.

Temos, na verdade, in casu, o típico caso que a doutrina, comumente, chama de 'paraempresa' ou 'quase-empresa', em que algumas pessoas são forçadas, pelo tomador de serviços, a formarem pequenas e precárias sociedades, as quais, muitas vezes são composta somente pelo empregado que vai, de fato, trabalhar e outro membro de sua família.

Tudo isto decorre de pura imposição contratual da parte adversa, sendo certo que tal relação de trabalho é ostensivamente identificada com a pessoa natural ou representante dessas pequenas empresas unipessoais, o qual tem como única forma de subsistência a venda de sua força produtiva.

Sobre este assunto, lecionada a doutrina trabalhista:

'Há uma distância abissal entre essa pequena e unipessoal empresa paraempresa que, na prática, se confunde com o próprio prestador e executor do serviço, e aquelas empresas que efetivamente cumprem os fins estabelecidos pelo legislador. São, pois, casos das pequenas firmas ou (para) empresas de representação comercial ou prestadoras de serviço constituídos formalmente em sociedades de quotas limitadas, mas que na prática a sede da empresa é a sua própria residência, o sócio é sua irmã ou esposa, na maioria das vezes uma dona-de-casa que só emprestou o nome, mas que jamais atuou na sociedade' (José Affonso Dallegrave Neto, Nova Competência da Justiça do Trabalho, LTr, 2005, ps. 200/201).

Insta ressaltar que, nestas pequenas empresas, embora rotuladas no papel de sociedades, não é possível identificar-se o capital, insumos, nem tampouco tecnologia, sendo certo que os equipamentos e materiais para a execução do trabalho e os de proteção são também, normalmente, fornecidos pela própria empresa tomadora de serviços.

Entretanto, ao contrário do que pretende o Recorrido, não pode o mesmo, de modo algum, transferir suas obrigações trabalhistas e o risco inerente de sua atividade econômica às referidas empresas.

Verifica-se ainda que o acervo probatório deixa claro a prestação de serviço subordinado durante todo o período laborado pelos prestadores de serviços em prol do Recorrido, não ficando evidenciada total autonomia dos mesmos na gestão de suas atividades, posto que os depoimentos colhidos foram uníssomos em afirmar que as condições de trabalho sempre foram idênticas, antes e após a constituição das pessoas jurídicas, estando, inclusive, todos subordinados a empregado do próprio Recorrido, o qual poderia até mesmo adverti-los.

Assim, incontestemente, em meu sentir, a presença da subordinação jurídica, posto que, como já dito, acrescento que restou comprovado que o Recorrido, é quem, de fato, dirige e coordena a atividade dos supostos empresários, não se podendo olvidar que, na feliz expressão de Mário de La Cueva, 'o contrato de trabalho é um contrato realidade'.



PROCESSO Nº TST-RR-178000-36.2003.5.01.0043

Tem-se ainda que os supostos empresários dependiam economicamente do Recorrido, já que a força de trabalho dos mesmos era sua única fonte de subsistência e seus serviços eram prestados pessoalmente, de forma continuada, por conta própria e em favor somente do Recorrido, com exclusividade.

Como se vê, lamentavelmente, o Recorrido, ao invés de continuar com os contratos de trabalho de seus antigos empregados para o exercício das funções de instalação e montagem dos elevadores, preferiu demiti-los e contratá-los sob a roupagem de pessoa jurídica, com o único objetivo de mascarar uma verdadeira relação de emprego.

Nesse passo, a própria prova dos autos permite concluir que, apesar do Recorrido ter celebrado formalmente contratos de prestação de serviços com inúmeras empresas prestadoras de serviços, há na verdade, entre aquele e os supostos prestadores de serviços, evidente relação de emprego, pela presença de todos os pressupostos fáticos dos artigos 2º e 3º da CLT, atuando esses efetivamente como empregados.

Tal circunstância aponta para a fraude aos direitos trabalhistas do autor por configurar intermediação ilegal de mão de obra, atraindo a incidência do art. 9º da CLT, eis que restou comprovada a existência de uma relação de emprego dissimulada pela constituição de pessoas jurídicas com o único propósito de burlar a aplicação dos preceitos trabalhistas, já que o serviço realizado atendia à necessidade produtiva do Recorrido.

Igualmente, em face de todo o conjunto da prova, outra não haveria de ser a conclusão senão de que os prestadores de serviços, embora formalmente contratados pelo Recorrido, ativava-se com subordinação ao tomador dos serviços em funções típicas de instalador e montador de elevadores, as quais encontram-se inseridas dentre aquelas essenciais à atividade produtiva do Recorrido, o que revela não ser razoável considerar que este pudesse contratá-las mediante terceirização, configurando-se então uma intermediação fraudulenta.

Por sua vez, o próprio estatuto social do Recorrido à fl. 2320 e os contratos de prestação de serviços firmados demonstram claramente que a intermediação de mão de obra qualificada tinha como finalidade básica a instalação e montagens de elevadores, um dos objetivos sociais do Recorrido.

Desta forma, tem-se que o Recorrido valeu-se de terceirização irregular em evidente fraude para lesar os direitos sociais e indisponíveis dos trabalhadores, posto que, conforme entendimento consubstanciado no inciso I, da Súmula 331 do C. TST a contratação de trabalhadores mediante interposta pessoa para o desenvolvimento de serviços ligados à atividade fim do tomador é ilegal, formando-se vínculo diretamente com este.

Logo, tratando-se de terceirização de atividade-fim levada a efeito com o fito de desvirtuar a legislação trabalhista, incide o entendimento jurisprudencial consolidado na referida Súmula 331 do C. TST no sentido da ilegalidade da contratação de trabalhadores por empresas interpostas e da formação do vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário, hipótese da qual não se trata.

Não se pode conceber que procedimentos como os adotados pelo Recorrido se revertam em prejuízo para o trabalhador que, premido pela necessidade de trabalho, se vêem obrigados a constituir uma pessoa jurídica para poder prestar serviços para o Recorrido, em total afronta a ordem jurídica trabalhista vigente, quando na verdade deveriam ser contratados pelo mesmo nos moldes constantes da CLT.



PROCESSO Nº TST-RR-178000-36.2003.5.01.0043

Releva salientar que a fraude restou comprovada de forma robusta na presente lide, e não apenas de forma presumida, sendo certo que, em observância ao princípio da primazia da realidade, há de prevalecer o contrato que, efetivamente, rege a relação jurídica real entre as partes, qual seja, o contrato de emprego.

Contudo, no meu entender, não pode a pretensão do Ministério Público do Trabalho, relativa a condenação do Recorrido em proceder as devidas anotações na CTPS de todos os trabalhadores que prestem os aludidos serviços de instalação e montagem de elevadores, ser processada pela via da ação civil pública, posto que o pedido envolve direito individual homogêneo disponível, devendo, cada interessado, de per si, buscar junto ao Poder Judiciário a devida reparação.

Já com relação a outro argumento expendido pelo Recorrido, tem-se que muito embora a livre iniciativa empresarial constitua um valor social fundamental no nosso ordenamento jurídico, inexistindo lei que proíba a contratação de empresas prestadoras de serviços, essa intermediação não pode fazer-se com desconsideração dos direitos legalmente assegurados aos trabalhadores e tão-só na intenção de reduzir custos e responsabilidades.

O Direito do Trabalho visa, sempre, à melhoria das condições de vida dos trabalhadores (art. 7º, CRFB) e o tomador de serviços deve ter em mente não apenas o lado econômico da contratação, mas também os aspectos sociais a ela relacionados, jamais podendo olvidar-se de que a liberdade de contratar deve sempre ser exercida em razão e nos limites da função social do contrato, sendo, portanto, injustificável a intermediação de mão-de-obra, se o trabalhador vai desenvolver atividade típica e permanente, relacionada ao objeto social da empresa.

Por fim, cabe ressaltar que cabe ao Magistrado dar a valoração adequada a cada prova produzida, sendo certo que, não obstante tratar-se o Procedimento Investigatório realizado pelo MPT de um procedimento extrajudicial, entendo que o mesmo é dotado de legitimidade, razão pela qual deve ser atribuído valor probatório as peças que foram colacionadas aos autos oriundas do referido procedimento, até porque o Recorrido em momento algum cuidou de impugnar qualquer ato praticado junto à Procuradoria do Trabalho, tendo este inclusive se utilizado de trechos dos depoimentos lá colhidos para corroborar com suas alegações.

Assim, ante ao exposto, dou parcial provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho para determinar que a Elevadores Atlas Schindler do Brasil S.A., ora Recorrida, suspenda imediatamente a contratação de trabalhadores mediante interposta pessoa para instalação e montagem de elevadores, bem como somente contrate trabalhadores para o exercício das referidas funções mediante regular registro em CTPS, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) após o trânsito em julgado da presente decisão.

III - DISPOSITIVO

Ante o acima exposto, esta **9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região** decide, por unanimidade, conhecer o recurso.

No mérito, por maioria, vencido o Exmo. Desembargador Relator, nega-se provimento” (destaques no original).



PROCESSO N° TST-RR-178000-36.2003.5.01.0043

Opostos embargos de declaração, o Tribunal de origem registrou, *verbis*:

“Das razões dos embargos constata-se que o embargante não aponta objetivamente quaisquer ocorrências de contradição, obscuridade ou omissão no acórdão de fls. 2542/2577. Na verdade, evidencia-se que o embargante apenas revela seu inconformismo em relação à apreciação realizada pelo Colegiado.

Por outro lado, ante os argumentos articulados em sede de embargos de declaração, em regra cotejados com a fundamentação adotada pelo Colegiado, esclarece-se à embargante que o órgão julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todas as teses levantadas pelas partes em relação a uma determinada matéria. Adotando e fundamentando sua própria tese, obviamente se consideram afastadas todas as demais a ela contrárias.

No presente caso, em particular, todas as teses adotadas restaram exhaustivamente fundamentadas, ao longo de mais de trinta laudas que compõem o acórdão de fls. 2542/2577, com expressa referência aos dispositivos legais considerados e, principalmente, com expressa referência ao conteúdo das peças e documentos constantes dos autos – à época com doze volumes. Considera-se, pois, que a tese adotada pelo Colegiado restou satisfatoriamente fundamentada e que os questionamentos efetuados em sede de embargos podem ser considerados, no máximo, prequestionamento.

Ressalta-se, por fim, que eventual má apreciação do feito não constitui hipótese de oposição de embargos de declaração, mas de recurso de revista”.

Nas razões do recurso de revista, o Ministério Público do Trabalho da 1ª Região alega que “a questão central na presente ação é a contratação de trabalhadores por interposta pessoa realizada pela recorrida, para prestação de serviços de instalação e manutenção de elevadores, ligados à sua atividade-fim” e que “o v. acórdão recorrido viola o entendimento expressado na Súmula n. 331, I, do TST, ao admitir como válida a terceirização da atividade fim da empresa”. Afirma que “as atividades de instalação e manutenção de elevadores compõem o objeto social da recorrida, razão porque é aplicável o entendimento sumulado” e que “o fundamento que consta do Acórdão recorrido para considerar válida a terceirização de atividade-fim, de que o contrato social da recorrida autoriza a transferência dos serviços de instalação e montagem de elevadores para outras pessoas jurídicas não pode prevalecer, sob pena da disposição jurisprudencial consolidada tornar-se letra morta”. Sustenta que, “tratando-se de terceirização irregular, impõe-se o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com a recorrida”. Aponta violação dos arts. 7º da Lei Maior, 2º e 3º da CLT e contrariedade à Súmula 331, I, do TST.

O recurso de revista merece ser conhecido.

Registro, de plano, que não há, na petição inicial, insurgência relativa a eventual terceirização dos serviços relacionados



PROCESSO Nº TST-RR-178000-36.2003.5.01.0043

à manutenção de elevadores. Cinge-se, portanto, a controvérsia, acerca da terceirização das atividades de montagem e instalação.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho da 1ª Região em face de Elevadores Atlas Schindler S.A.. Eis os pedidos formulados na exordial (fl. 35), *verbis*:

“Pelo exposto, pugna o Ministério Público:

(...)

- 1) Suspender imediatamente a contratação por empresa interposta de trabalhadores para montagem de elevadores e outras atividades em relação às quais esse procedimento esteja sendo efetivado;
- 2) somente contratar mediante registro em livro, ficha e meios eletrônicos e em CTPS toda força de trabalho que executem seus misteres na forma dos arts. 2º e 3º da CLT;
- 3) Registrar todos os trabalhadores que prestam labor subordinadamente, com habitualidade, pessoalidade e mediante remuneração que tenham constituído empresas para laborarem para a requerida;
- 4) Não mais se utilizar de interposta pessoa, nem de pessoas jurídicas formadas por trabalhadores, para contratar obreiros que prestam serviços habituais, subordinadamente, com pessoalidade e mediante remuneração;
- 5) Multa de R\$ 5.000,00 por dia de descumprimento”.

O Juízo de origem julgou improcedentes tais pedidos, conclusão que restou mantida pelo Tribunal de origem, que consignou que “a matéria fática é praticamente incontroversa, nos seguintes termos: a) a requerida não nega a terceirização; b) a requerida efetivamente não realiza a montagem e instalação de elevadores; c) a requerida contrata diretamente as empresas para a montagem e instalação de elevadores; d) tais serviços são prestados em todo o território nacional; e) diversos prestadores de serviços e titulares de empresas são ex-empregados da reclamada; f) a requerida fornece os equipamentos e uniformes; g) a requerida desenvolve treinamentos para os terceirizados e interessados”.

Nessa senda, a teor do acórdão regional, a hipótese é de terceirização, pela Atlas Schindler S.A., dos serviços relativos à montagem e à instalação de elevadores.

Tal instituto - da terceirização - é admitido na doutrina e na jurisprudência em casos de trabalho temporário; em atividade-meio da tomadora; em serviços de vigilância; e em atividades de conservação e limpeza, desde que inexistentes, nas três últimas hipóteses, a subordinação e a pessoalidade.



PROCESSO Nº TST-RR-178000-36.2003.5.01.0043

Nesse sentido é o entendimento cristalizado na Súmula 331, I e III, do TST, *verbis*:

“CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE

I – A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

(...)

III – Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a personalidade e a subordinação direta”.

E a terceirização ora em exame não se amolda a qualquer das hipóteses elencadas no verbete sumular transcrito. Ao contrário, a hipótese é de terceirização ilícita, a teor do item I da Súmula 333 desta Corte.

De fato, uma empresa como a Atlas Schindler S.A., que tem como objeto **“a exploração da indústria e do comércio, inclusive por representação, importação e exportação de elevadores, de escadas rolantes, de esteiras rolantes, de motores, máquinas e equipamentos elétricos, eletrônicos e mecânicos e outros produtos tais como montagem, instalação, conservação e manutenção, por conta própria ou através de terceiros, entre outros, participar em outras sociedades, empresas e consórcios industriais podendo, ainda, se dedicar a quaisquer outras atividades conexas e afins que independam de autorização especial do governo”** (destaquei), ao terceirizar a atividade de montagem e instalação de elevadores, repassa a outrem parte de sua atividade-fim.

Com efeito, a par de expressamente incluídas no objeto social da agravada, as atividades de montagem e instalação de elevadores são uma própria extensão da comercialização desse produto. Todo elevador exige montagem e instalação para atingir a sua finalidade e é razoável concluir que, caso tais serviços não fossem oferecidos pela agravada, essa teria dificuldades na comercialização dos elevadores. Não se trata, portanto, de atividade periférica ou acessória, mas, sim, de serviço crucial para a relação da agravada com os seus consumidores e para o resultado final de seu empreendimento.

Acerca do tema, trago à baila a lição de Maurício Godinho Delgado, eminente Ministro desta Corte, para quem estão inseridas



PROCESSO Nº TST-RR-178000-36.2003.5.01.0043

no conceito de atividade-fim “as funções e tarefas empresariais e laborais que se ajustam ao núcleo da dinâmica empresarial do tomador dos serviços, compondo a essência dessa dinâmica e contribuindo inclusive para a definição de seu posicionamento e classificação no contexto empresarial e econômico. São, portanto, atividades nucleares e definitórias da essência da dinâmica empresarial do tomador dos serviços” (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2008, p. 442).

Reforçam tal entendimento, de que as atividades terceirizadas são essenciais aos fins a que se destina a recorrida, estando os trabalhadores que as desempenham inseridos na dinâmica de organização e funcionamento da empresa:

a) o fato de “diversos prestadores de serviços e titulares de empresas” que realizam as atividades de montagem e instalação de elevadores serem “ex-empregados da reclamada” (acórdão regional, fl. 3232);

b) a manutenção, nos quadros da recorrida, de empregados que prestam as atividades de montagem e instalação de elevadores, consoante se depreende do acórdão regional (“três depoentes” “no curso do” “procedimento investigatório instaurado pelo MPT” “confirmaram que a Atlas ainda mantém funcionários instalando elevadores” – fls. 3252) e da própria contestação (“O natural é que o consumidor, quando da opção pela prestadora de serviços de montagem e manutenção, não saiba a qual recorrer, ficando a encargo da ré providenciar a indicação. E é por esta razão que a ré centraliza as OS (Ordens de Serviço), sendo certo que também presta a seus clientes, por ela mesma, quando este é o acordado, serviço de montagem e manutenção. Por esta razão é objeto social da ré a fabricação e comercialização de elevadores, esteiras e escadas rolantes, e a prestação de serviços técnicos relacionados a esses produtos, por conta própria ou através de terceiros” e “A ré possui empregados desempenhando as mesmas funções desempenhadas pelas prestadoras de serviços de montagem e manutenção, fica a critério do cliente a escolha de quem vai efetuar o serviço de montagem e manutenção” – fls. 2830 e 2844); e

c) o fato de a recorrida desenvolver “treinamento e periódicas reciclagens dos terceirizados”; fornecer “uniforme e equipamento de segurança aos empregados de empresas terceirizadas”, assim como “as ferramentas necessárias”; fiscalizar “a montagem e instalação dos elevadores junto aos adquirentes de tais produtos”; e exigir “que os terceirizados cumpram as normas de segurança, no que concerne ao uso de EPI e operação dos equipamentos necessários” (acórdão regional, fls. 3230-2).

d) Assim, porquanto essenciais à tomadora de serviços, vinculadas a suas necessidades normais e permanentes, que integra os seus



PROCESSO Nº TST-RR-178000-36.2003.5.01.0043

objetivos sociais, concludo que as atividades de montagem e instalação de elevadores estão inseridas na atividade-fim da ELEVADORES ATLAS SCHINDLER DO BRASIL S.A., não podendo ser assumidas e executadas por outras empresas.

Acresço, ainda, que, da leitura do acórdão recorrido verifica-se a prestação dos serviços de montagem e instalação de elevadores pelos próprios sócios das empresas contratadas, muitos deles ex-empregados da Atlas Schindler, a evidenciar, além da pessoalidade, a utilização de prática conhecida como "pejotização", que consiste na qual os empregados são compelidos/estimulados à constituição de pessoa jurídica para a continuidade da prestação dos serviços, com o objetivo de afastar a aplicação das leis trabalhistas, e que merece ser rechaçada, a teor dos princípios da proteção e da primazia da realidade e do art. 9º da CLT.

Registre-se, por fim, que, nos casos de terceirização de atividade-fim, resta evidenciada a subordinação objetiva, estando presentes, assim, os elementos configuradores do vínculo de emprego. Nesse sentido, destaca-se o posicionamento de Lorena Vasconcelos Porto, apoiada em Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena: "a subordinação se faz presente quando o objeto do contrato de trabalho, isto é, a função a ser exercida pelo empregado, as tarefas que ele deve executar, se integram e se incorporam na atividade empresarial, compondo a dinâmica geral da empresa, em seu processo produtivo ou de fornecimento de bens e serviços. Assim, a atividade obreira é crucial para a consecução dos objetivos empresariais, sejam eles econômicos, técnicos, operacionais ou administrativos. No sentido objetivo, há subordinação quando se dá 'o acoplamento da atividade do prestador na atividade da empresa', revelado por 'recíprocas expectativas que se reiteram', pois que 'à atividade da empresa é imprescindível a atividade do trabalhador e este se vincula àquela em razão da integração de atividades, o que redundará em uma situação de dependência'" (PORTO, Lorena Vasconcelos. A subordinação no contrato de trabalho: uma releitura necessária. São Paulo: LTr, 2009, p. 69).

Nesse contexto, a conclusão do Tribunal Regional, pela licitude da terceirização empreendida e pela ausência dos elementos configuradores do vínculo de emprego, viola o art. 2º da CLT e contraria o item I da Súmula 331 do TST.

Conheço do recurso, por contrariedade ao item I da Súmula 331 do TST.



PROCESSO Nº TST-RR-178000-36.2003.5.01.0043

II - MÉRITO

Demonstrada a terceirização, pela recorrida, de atividades inseridas em sua atividade-fim, merece parcial provimento o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, na linha da pertinente e adequada conclusão do voto vencido proferido no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região pelo Desembargador Relator, parte integrante do voto vencedor (fls. 3271-81).

Nesse contexto, parcialmente conhecido o recurso de revista, por contrariedade ao item I da Súmula 331 do TST, **dou-lhe provimento** para determinar que a Atlas Schindler S.A. suspenda imediatamente a contratação de trabalhadores, mediante empresa interposta, para a realização das atividades de montagem e instalação de elevadores, bem como que contrate legalmente empregados para a prestação de tais serviços, mediante regular registro em CTPS, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), após o trânsito em julgado da presente decisão.

Recurso de revista **provido**.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Waldir Oliveira da Costa, Relator: I - dar provimento ao agravo regimental; II - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; e III - conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade ao item I da Súmula 331 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a Atlas Schindler S.A. suspenda imediatamente a contratação de trabalhadores, mediante empresa interposta, para a realização das atividades de montagem e instalação de elevadores, bem como que contrate legalmente empregados para a prestação de tais serviços, mediante regular registro em CTPS, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), após o trânsito em julgado da presente decisão. Em decorrência, inverte-se o ônus da sucumbência, atribuindo-se



PROCESSO N° TST-RR-178000-36.2003.5.01.0043

as custas processuais de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor dado à causa.

Brasília, 26 de março de 2014.

Firmado por assinatura digital (Lei n° 11.419/2006)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1000A3D9A46E5F6374.